

UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA

RICARDO COSTA

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Pontos de partida

Tratar de sociedades unipessoais atira-nos para um terreno movediço.

Desde logo, é inevitável que a presença de um instituto societário unipessoal no ordenamento jurídico se aproprie da ideia de *contradictio in adjecto* que os seus próprios termos gramaticais indiciam. A sociedade unipessoal é, no entanto, uma das vicissitudes mais desafiantes na compreensão *de novo* de algumas das estruturas mais perenes do direito societário, no âmbito do *aggiornamento* que ciclicamente elas sofrem para se moldarem ao apelo reformador das realidades da vida negocial e comercial.

O instituto introduziu-se sem o beneplácito dos mais acérrimos defensores do princípio da contratualidade na constituição das sociedades. A figura contraria o sistema de controlos recíprocos entre sócios e os diversos órgãos e os princípios de funcionamento nucleares da organização-entidade societária (capitalística: a realização de entradas, o funcionamento da assembleia, a nomeação e o exame da administração, etc.). A figura, ou as figuras, não mereceram ainda uma regulação uniforme *ex novo*, o que incomoda a certeza e a segurança na aplicação das normas que têm como hipótese a unipessoalidade (*originária* ao momento da geração da sociedade ou *superveniente* a esse momento).

A coexistência de corpos normativos reguladores de *unip-* ou de sociedades constituídas, a título, por um único sócio, de forma mais ou menos comum da *dissolução das sociedades* e da *responsabilidade ilimitada das sociedades unipessoais* constituem os motivos irrecusáveis de hoje dar um quadro breve da atual situação subjectiva.

Um dos regimes da SQU, previsto nos arts. 270.º-

O outro grupo constituídas por domínio total, *et cetera*.

Por sua vez, a situação das sociedades unipessoais deriva-se da devida articulação dos arts. 142.º

Finalmente que o sócio único remanescente responde pelas obrigações sociais da sociedade falida.

Neste terreno, trata-se de uma possível classificação de, às quais se podem ainda anexar as sociedades, compostas *materialmente* por um sócio, que os restantes apenas são sócios *status-de-ferro* convocados para compor a lei ou querida para subverter alguns com:

O cruzamento de vários núcleos de normas nem sempre a solução dos casos que se nos afiguram. Tal facto gera perplexidades e hesitação nos regimes e, consequentemente, a

¹ Na falta das disposições mencionadas referem-se ao CSC

Não era necessária essa *cumulação de estatutos normativos* para dificultar a vida ao intérprete. O evento da unipessoalidade já era enigma bastante. Na realidade, a consagração da unipessoalidade na sociedade anónima, para conforto das estratégias de coligação intersocietária, e a introdução da SQU no direito nacional corresponderam à solidificação de uma estrutura organizativa que permite aos sujeitos interessados (*maxime*, o comerciante pessoa singular), ou possíveis de recorrer a esse mecanismo (no caso da sociedade anónima unipessoal-dominada), circunscrever a sua responsabilidade pela actividade económica que pretendem exercer, através da aquisição da qualidade e condição de sócio único de uma sociedade que por lei tem essa responsabilidade limitada em face de terceiros.

Essa admissão, tanto na formação como na redução a um único sócio, veio ainda dar resposta, na circunstância da SQU, à necessidade de incorporar entre nós a 12.ª Directiva em matéria de direito das sociedades e, assim, dar cobertura ao seu objectivo declarado de fornecer um recurso limitativo do risco no desenvolvimento das pequenas e médias empresas. Falta saber se essa transposição não implicava também a consideração da sociedade anónima unipessoal...

No contexto juscomparatístico, essa tomada de posição da Comunidade Europeia finalizou em sentido positivo dois problemas cuja discussão se prolongou durante décadas. O primeiro, de política económica e legislativa, curava da oportunidade e da justiça de consentir a responsabilidade limitada (*rectius*, a irresponsabilidade) também ao empresário individual, quando esse benefício era secularmente compreendido como um privilégio exclusivo do exercício *colectivo* da empresa. O segundo problema, de *técnica* legislativa e *mecanismo jurídico* dessa técnica, debruçava-se sobre o melhor expediente para densificar a resposta positiva a esse primeiro quesito e atingir esse resultado: um património separado e de afectação especial-empresarial, com ou sem personalidade jurídica (a empresa individual de responsabilidade

limitada), um instituto comercial de índole fundacional ou o acolhimento da sociedade unipessoal sem responsabilidade do sócio.

Apesar da conexão *pouco natural* entre unipessoalidade originária e limitação de responsabilidade, considerados os custos e os méritos, interiorizada nos ordenamentos jurídicos a crescente tolerância com que era tratada a concentração unissubjectiva das participações sociais nas sociedades de capitais e até a susceptibilidade de admissão da sociedade unipessoal de raiz², o instrumento societário venceu *de iure condito* a disputa para a qual partiu em clara desvantagem. Venceram-se assim vários preconceitos e alguns paradigmas jurídicos que se supunham inabaláveis, o que levou a admitir a sociedade de capitais unipessoal como figura jurídica *de pleno direito* e integrante da fisiologia do tipo social hospedeiro, longe da facticidade anómala e ocasional para que era remetida.

A entrada em vigor dos arts. 270.º-A e ss confirma entre nós a gradual integração da unipessoalidade nos dados positivos do ordenamento societário³. Sendo este reconhecimento legal expresso da unipessoalidade originária e superveniente no tipo

² Sobre o avanço da tolerância comparatística em sede de unipessoalidade superveniente e originária, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, n. 5, pp. 29 e ss; n. 10, pp. 38-40; n. 38, pp. 76 e ss; n. 77, pp. 114 e ss; ns. 164 e 165, pp. 183 e ss.

[Os Autores serão citados pelo nome mais conhecido ou divulgado e, depois da primeira referência, será citado apenas o seu nome quando desse Autor for consultado uma única obra, monografia, um artigo de revista ou de obra colectiva.]

³ Para uma compreensão histórica no nosso país dos vários reconhecimentos legislativos de fenómenos de unipessoalidade, com particular destaque para a disciplina da unipessoalidade prevista para as sociedades por quotas e anónimas licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (e, já agora, com uma viagem pelo actual Código Comercial de Macau), v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 30, pp. 51 e ss; pp. 303-4; n. 283, pp. 304-5.

quotista uma *evolução na continuidade* dessa mutação de entendimento, a verdadeira novidade no nosso direito das sociedades comerciais é precisamente a de *superar* a ideia de *anormalidade e irregularidade sistemática* a que a formação de uma sociedade, sem cumprir a exigência comum de obedecer à necessidade de um conjunto plural de fundadores, ainda era associada.

2. A sociedade unipessoal como expediente técnico-jurídico adequado a responder a necessidades económicas, o EIRL e o quadro da unipessoalidade reconhecida no CSC

A concentração das participações sociais na titularidade de uma única pessoa sofreu desde sempre o estigma da impossibilidade. Mesmo no país mais condescendente com a manifestação da unipessoalidade societária (a Alemanha), ela não deixou de ser individualizada pela doutrina como uma “contradição em si mesmo” e até insusceptível de ser justificada dogmaticamente em face do “contrasenso lógico” que constituía. Chegou, noutras paragens, a qualificar-se como “heresia” jurídica e *etimológica* ou uma “monstruosidade jurídica”⁴, mas o certo é que a emergência de novas realidades económicas e exigências sociais vieram ditar a tolerância (em face da unipessoalidade superveniente), primeiro, e, depois, a incorporação nos ordenamentos jurídicos das sociedades unipessoais na sua vertente originária.

2.1. O preconceito foi sendo condenado gradualmente pela florescente (quando permitida) prática das sociedades, uma vez que se multiplicou a criação *ex novo* de sociedades cujo capital social era subscrito apenas por uma única outra sociedade – ou

⁴ Para mais referências, igualmente as mais suaves, entre nós e lá fora, cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 1, pp. 26-7.

alguém por ela –, em particular nas relações societárias de grupo (sociedade-mãe *versus* sociedade filial), e, dentro destas, aquelas que se ramificam juridicamente por vários países.⁵ Mesmo quando faltasse regime jurídico próprio, e para respeitar o número mínimo legal de associados, as sociedades filiais eram controladas pelas sociedades *fundadoras* através de outra ou outras (sub)filiais constituídas *secundo legem*, dos administradores ou quadros da sociedade-mãe ou das filiais ou das pessoas com que mantêm laços de parentesco, de aliança ou de amizade, sem que a unipessoalidade *encapotada* deixasse de ser óbvia, pois a sua constituição regular, com a consequente autonomia jurídica, não maquilhava de todo a absoluta dependência económica e deliberativa relativamente à sociedade-mãe.

De tal modo que foram os grandes grupos empresariais, mais do que os comerciantes de pequena dimensão, que utilizaram (e utilizam) o instrumento societário unipessoal para gerir, através de sociedades filiais dominadas integralmente, uma parte determinada das actividades e do património, de modo que se solidifique uma política de controlo de manifestações individualizadas de vontade contrárias ao interesse compreendido no grupo onde as filiais são parte.

2.2. Nas sociedades destinadas à prossecução de actividades de menor dimensão em meios e capital, a inadmissibilidade *de iure* da unipessoalidade originária era contornada por aqueles que pretendiam dedicar-se ao exercício do comércio e evitar a comunicação ao património pessoal e familiar da responsabilidade pelas obrigações comerciais contraídas através da constituição de sociedades *fictícias* com *testas-de-ferro* ou *sócios de*

⁵ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2002, p. 847, onde se aduzem paradigmáticos exemplos referentes a sociedades estrangeiras e nacionais.

favor: a peça simulada de um contrato que não o era, mas que o teria de ser no momento formal de constituição da “sociedade”, que se deixava “identificar como o *outro* sócio, desaparecendo depois discretamente para deixar o empresário entregue aos desígnios da sua actividade comercial”⁶.

A procurada extensão do benefício da responsabilidade limitada ao empresário individual motivou a criação artificial destas sociedades, que nada mais pretendiam ser do que simulacros do exercício individual de uma actividade económica, cujo risco de perdas e incumprimento estaria limitado a uma parte *pré-afectada* do seu património.⁷

Esta realidade era um sintoma claro de que o desejo de adopção da unipessoalidade societária como mecanismo aprovado pelos ordenamentos jurídicos crescia com a amplitude das empresas (circunstância que veio sendo determinada pelas exigências técnicas e financeiras dos mercados) e urgia pelo facto de o risco das suas actividades criarem uma instabilidade inaceitável, isto é, um *risco acrescido*, nas fortunas pessoais dos empresários.

Neste sentido, verifica-se que a pressão no sentido da unipessoalidade societária *ab initio* surge concomitantemente ligada ao estímulo que os sujeitos individuais sentem para que, mediante a criação das suas empresas, se separem os bens utilizados na sua actividade económico-mercantil dos demais bens pessoais (integrados na sua vida individual e familiar).⁸

⁶ CATARINA SERRA, “As novas sociedades unipessoais por quotas”, *SI*, 1997, p. 121, itálico como no original.

⁷ Neste sentido, “foi-se generalizando a fraude. Proliferaram falsas sociedades de responsabilidade limitada, geralmente por quotas, que o comerciante utilizava para se furtar à *ilimitação da responsabilidade*” (OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume I, *Institutos Gerais*, F.D.L., Lisboa, 1998/99, p. 410, sublinhado nosso).

⁸ Sobre o tema, v. desenvolvidamente o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 113 e ss.

Conclui-se, assim, que a sociedade unipessoal foi interiorizada nos sistemas jurídicos no intuito de a adoptar como instrumento de *limitação (ou não) de responsabilidade*. A luta pelo reconhecimento da sociedade unipessoal é, pois, o combate pelo alargamento do benefício da autonomia patrimonial, que a personificação do ente societário legitima, e da irresponsabilidade pelas dívidas sociais ao sócio único. Enfim, como já afirmámos noutro texto, é a luta pela igualdade no acesso à técnica societária entre sócio *no singular* e sócio *no plural*⁹.

2.3. Entre nós, quando se preparava o actual CSC, a doutrina já admitira que a unipessoalidade seria a melhor solução no desiderato de se dotar uma empresa individual como património autónomo de um regime capaz de salvaguardar todos os interesses atendíveis, porquanto a poucas alterações haveria que sujeitar a lei relativa a tais sociedades, para esconjurar os riscos que são implicados pela existência da sociedade de um único sócio¹⁰. No entanto, a fidelidade ao paradigma contratualista na geração das sociedades fez recusar o expediente societário, negando-se os precedentes germânico e francês que tinham adoptado a forma societária (quotista) para reconhecer o instituto da responsabilidade limitada do comerciante individual¹¹.

⁹ “As Sociedades Unipessoais”, *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 27.

¹⁰ FERRER CORREIA, “Sobre a projectada reforma da legislação comercial”, *ROA*, 1984, n. 2, p. 20, que, aliás, antes já recomendara a sociedade unipessoal como “a melhor forma de transição para o reconhecimento directo da empresa individual autónoma, com património seu e dívidas próprias” (cfr. *Lições de Direito Comercial*, volume II, *Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Coimbra, 1968, p. 179, sublinhado da nossa responsabilidade).

¹¹ Na realidade, tinha-se procedido *espontaneamente* a reformas de acolhimento do fenómeno da unipessoalidade originária para o tipo quotista nos direitos alemão (*GmbH-Novelle*, de 4.Julho.1980, que alterou a *GmbHGesetz*) e francês (Lei n.º 85-697 de 11.Julho.1985, que modificou a *Loi sur les Sociétés Commerciales* n.º 66-537, de 24.Julho.1966): para desen-

Em alternativa, criou-se o *estabelecimento individual de responsabilidade limitada* (EIRL), estruturado como *património separado não personificado* disponível para «qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial...» (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto¹²).

O nosso legislador optava, escassos dias antes de surgir o diploma que aprovaria o CSC, por uma figura *não societária*, com as acrescidas complexidades de regulamentação que determinava. Essa escolha motivou uma cuidada e completa disciplina do *património mercantil*¹³ de *afecção especial*¹⁴ criado com tal instituto, fundamentalmente no que tange à adequada tutela das garantias de terceiros. Mas não foi acompanhada por medidas que permitissem que o EIRL fosse o único meio legal de limitação de responsabilidade.

Na verdade, se um dos fitos da introdução do EIRL consistia em neutralizar a difusa constituição de sociedades de pluralidade fictícia (com o recurso aos denominados sócios de favor), mediante as quais apenas um dos sócios assumia verdadeiramente essa qualidade e usufruía da autonomia patrimonial da sociedade – neste sentido, qualificáveis como *materialmente unipessoais* –, o facto de nenhum dos dois diplomas (tanto o que introduz o EIRL como o que aprova o CSC) ter previsto a conver-

volvimentos e actualização desses normativos, cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 310 e ss.

¹² Com a redacção alterada pelo DL n.º 36/2000, de 14 de Março.

¹³ O EIRL apenas pode ser constituído por *comerciantes* para o exercício de uma actividade comercial: cfr. COUTINHO DE ABREU, *Da empresariabilidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 142-3.

¹⁴ Logo, um património separado (sobre a qualificação, v., em geral, RICARDO COSTA, *últ. ob. cit.*, n. 55, pp. 94 e ss, em especial p. 95) desprovido de personalidade jurídica (para uma reflexão negativa sobre a eventual personificação do EIRL em face do respectivo regime, v. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume I, ob. cit., pp. 423-4).

são dessas sociedades com testas-de-ferro em EIRL frustrou em absoluto esse desejo¹⁵.

Tal como não se compreende a ausência de um comando normativo que ordenasse a conversão em EIRL das sociedades que, depois de regularmente constituídas sob o ponto de vista subjectivo, viessem a ter apenas um sócio, sem que este, depois de ultrapassado um período adequado para a reconstituição da pluralidade originária, não o tivesse feito¹⁶.

A desarticulação entre os dois diplomas contribuiu para duas coisas: nunca o EIRL teve grande sucesso¹⁷; nunca o empresário individual deixou de recorrer a testas-de-ferro para constituir sociedades fictícias. E essa mesma desarticulação era confirmada pela postura de *abertura legislativa* do CSC às correntes que sufragavam a permeabilidade do ordenamento societário à unipessoalidade, o que contrariava a posição de princípio que apoiava a introdução do EIRL.

¹⁵ Neste sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, "O estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou o falido rico", *O Direito*, 1988, p. 19.

¹⁶ Com esta opinião, cfr. RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 123-4. Em sentido análogo, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume I, ob. cit., p. 413: "... é de estranhar que, sabendo-se que a unipessoalidade da sociedade comercial era tolerada como desvio para se atingir a limitação da responsabilidade, que essa unipessoalidade não passasse a ser eficazmente combatida – pelo contrário"; o mesmo Autor afirma, por isso, que se a lei intentasse verdadeiramente esse combate, "passado um certo prazo [de manutenção da unipessoalidade superveniente], ou se realizava a transformação em E.I.R.L. (que deveria ser prevista) ou o sócio único passaria a responder ilimitadamente [pelas dívidas da sociedade]" (*Direito Comercial*, volume IV, *Sociedades Comerciais. Parte Geral*, F.D.L., Lisboa, 2000, p. 123).

¹⁷ Para considerações sobre esta matéria, isto é, o contexto justificativo da actual situação do EIRL como um instrumento meramente residual na *praxis* empresarial, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 263-5, com destaque para a n. 251.

2.4. Esta última asserção não quer dizer, todavia, que as sociedades compostas por um único sócio não deixassem de ser vistas, na arquitectura do CSC, como uma realidade *anómala e excepcional*, que deveria ser remediada com a recomposição da pluralidade inicial ou, em alternativa, com o desaparecimento do tráfico de tal ente societário "desvirtuado". O fenómeno da sociedade unipessoal foi recolhido no CSC sob a égide da generalizada convicção de que a pluralidade de sócios era, *como regra*, necessária para o nascimento da sociedade, mesmo que não fosse requisito imprescindível, *ainda que desejável*, para a sua subsistência.¹⁸

Isso não obstou, porém, que se inovasse em matéria de estruturação plurissocietária, admitindo aí, com um campo de interesses bem delimitado e mediante a verificação de requisitos bem determinados, *espécies* de unipessoalidade originária e superveniente. Na realidade, a lei foi sensível à génese fáctico-comercial da unipessoalidade, sediada no arranjo de grupos empresariais-societários, de tal forma que consagrou, *de um modo condicionado*, a possibilidade de se constituir com um único sujeito uma sociedade anónima. Fê-lo no âmbito da regulação dos grupos de sociedades, ainda que só o pudessem aproveitar uma outra sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções (vejam-se os arts. 488.º, n.º 1, e 481.º, n.º 1). E até se fez mais: superou-se, ainda nesse conjunto de normas respeitantes à coligação intersocietária

¹⁸ A linha geral de entendimento do legislador societário primitivo consistiu em evitar a consolidação de uma sociedade reduzida a um único sócio, evento que poderia, por múltiplas causas, afectar a vida de uma sociedade. Esse fito radicou-se em duas regulações essenciais: a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único remanescente, prevista no art. 84.º, e a dissolução facultativa (judicial ou deliberada) das sociedades que se mantivessem unipessoais durante mais de um ano, nos termos do art. 142.º, n.º 1, al. a); v. *infra* Capítulo II, ponto 1.

Por seu turno, a unipessoalidade superveniente é sancionada com a dissolução legal (*de iure*) nas sociedades civis ou simples, depois de mantida por um prazo superior a seis meses: cfr. art. 1007.º, n.º 1, al. d), do CCiv.

de carácter grupal (não subordinativo-contratual)¹⁹, a unipessoalidade originária (restrita à sociedade anónima) e determinou-se um regime especial para a unipessoalidade superveniente entre esses três tipos de sociedades, de acordo com o disposto no art. 489.º.

Destarte, depois da entrada em vigor do CSC, poderia dizer-se que, sob um ponto de vista de organização das actividades económicas, o nosso sistema jusmercantil passava a apresentar uma *demarcação* entre o que era reservado para as pessoas singulares e o que era destinado às pessoas colectivas societárias, no que tange à realização *singular* de um certo empreendimento. Em substância, *quanto ao perfil titulado pela pessoa singular*, ditava-se uma disciplina peculiar para o EIRL, enquanto que, no que se referia às sociedades, consentia-se, numa espécie de privilégio *ad hoc*, a possibilidade de se constituir originariamente uma anónima unipessoal ao abrigo do art. 488.º, n.º 1, ou manter supervenientemente uma sociedade unipessoal (anónima ou por quotas) à luz do art. 489.º²⁰.

¹⁹ Na nossa lei societária, o lote desses instrumentos jurídicos eleitos para a constituição *formal* de um grupo inclui o domínio total, dos arts. 488.º e 489.º, o contrato de grupo paritário (art. 492.º) e o contrato de subordinação (art. 493.º), a “cuja organização e funcionamento se fez associar um regime jurídico excepcional, derogador dos cânones gerais do direito das sociedades – regime esse traduzido, por um lado, na legitimação do poder de direcção da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas e da subordinação dos interesses individuais destas ao interesse geral do grupo (em derrogação do princípio básico de acordo com o qual a sociedade deve conduzir os negócios sociais à luz da sua vontade e interesse sociais distintos) e, por outro, no estabelecimento de contrapartidas especiais de protecção para estas últimas sociedades, seus sócios minoritários e credores sociais” (ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., p. 73).

²⁰ Porém, como é bom de ver, esta *comodidade estrutural-normativa* acabou por esbater-se com a admissibilidade da constituição de uma sociedade por quotas com um acto unilateral, tanto de pessoa singular (em clara concorrência com o EIRL), como de pessoa colectiva.

A esta inserção *limitada* da sociedade unipessoal (em particular, a anónima a título originário) no corpo normativo do CSC, sucedeu-se uma galopante difusão fora das suas fronteiras: as sociedades de capitais exclusivamente públicos constituídas por acto legislativo²¹, as sociedades unipessoais criadas em “espaços normativos” específicos, como a actividade seguradora²² ou a gestão de participações sociais²³, ou para “espaços geográficos” localizados²⁴, generalizaram as situações normativizadas de unipessoalidade, enriquecendo, assim, o núcleo de excepções à regra da pluralidade subjectiva na constituição das sociedades comerciais, com que o art. 7.º, n.º 2 («O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a

²¹ Para discussão e exemplos, cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 30, pp. 52 e ss.

²² Veja-se o DL n.º 387/89, de 9 de Novembro, mediante o qual uma empresa pública seguradora pode constituir por si só uma sociedade anónima, nas circunstâncias aí previstas.

²³ Anote-se o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, a saber, o DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro (com a redacção alterada pelos DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro, e 378/98, de 30 de Dezembro). No seu art. 8.º, n.º 1, diz-se que «As sociedades que tenham por objecto social uma actividade económica directa mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do art. 488.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir com essas participações uma SGPS...», pelo que, conjugando-se esse preceito com o art. 2.º, n.º 1 («As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas»), se admitiu a constituição de sociedades anónimas e por quotas unipessoais com esse objecto.

²⁴ Referimo-nos ao DL n.º 212/94, de 10 de Agosto, que prevê (na sequência do DL n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, pelo qual se concedeu a possibilidade de constituição e manutenção de sociedades anónimas unipessoais de *trust offshore*) a criação – ou a transformação de sociedades pluripessoais já existentes em – de sociedades por quotas e sociedades anónimas unipessoais, licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira. Para uma análise deste regime *especial* da unipessoalidade, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 303 e ss.

lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.»²⁵) acautelava os eventos vindouros.

Ora, com estas novas realidades positivas, adensavam-se as manifestações de que o ordenamento não hostilizava a unipessoalidade.

3. A 12.^a Directiva em matéria de direito das sociedades e o impacto resultante da introdução da SQU

3.1. Poucos anos depois da entrada em vigor do CSC, a Comunidade Europeia resolveu superar as hesitações dos Estados-membros em face do real e difuso fenómeno da unipessoalidade societária, não só derivada como também originária. Com a 12.^a Directiva do Conselho (n.º 89/667/CEE, de 21 de Dezembro de 1989²⁶), em matéria de direito das sociedades, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, pretendeu alargar-se ao espaço comum europeu um instrumento jurídico que permitisse limitar a responsabilidade do empresário individual, que passou, em primeira linha, pela possibilidade de constituição originária de sociedades por quotas unipessoais.

Em primeira linha, sublinhamos, porque a 12.^a Directiva não excluiu a possibilidade de se abdicar da sociedade unipessoal para a concretização de tal desiderato. Veja-se o seu art. 7.º: «Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empre-

²⁵ Sublinhado da nossa responsabilidade.

²⁶ Publicada no JOCE n.º L 395, de 30. De dezembro. 1989, p. 40, ss.

sas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no art. 1.º.» Com este mandamento, a 12.^a Directiva acabou por aceitar a igual legitimidade daquelas duas vias para atingir o desiderato indicado de consentir a limitação (que a exclui, em rigor) da responsabilidade empresarial do comerciante singular, prefigurando a técnica da empresa-património autónomo como meio de individualizar um centro de imputação distinto da restante esfera jurídica patrimonial do sujeito interessado.

A *faculdade alternativa* oferecida pela 12.^a Directiva aos Estados de preencher juridicamente a responsabilidade limitada do empresário individual, ou através da sociedade unipessoal, ou por intermédio de uma empresa individual de responsabilidade limitada, é predominantemente explicada pela consideração de uma solução *concorrente* à sociedade unipessoal, devidamente regulamentada, no nosso país: o EIRL. Porém, parece-nos que, no essencial, se pretendia ainda preservar as concepções tradicionais de constituição e funcionamento societários, fornecendo-se aos Estados-membros mais renitentes na agressão ao princípio da contratualidade na geração originária das sociedades a opção de irem por outro caminho, sempre que se mantivessem as *hesitações teóricas e dogmáticas* ou de *política jurídica* em aceitar o princípio da unipessoalidade social. Mais do que o respeito por um único país, melhor, em vez dele, parece-nos mais razoável considerar que o cuidado era dirigido aos países mais puristas na ideia societária e da sua intrínseca *affectio societatis* no que respeita à escolha *principal*, a sociedade unipessoal, de forma a que, mesmo esses, não deixassem de criar um expediente *sucedâneo* ao gozo da subjectividade proporcionada pelo ente societário, que pudesse corresponder ainda aos anseios de tutela dos interesses do empresário individual.

De todo o modo, a proposta comunitária reconhece, sob o ponto de vista *substancial* dos fenómenos, a *tendencial fungibi-*

lidade e equivalência da técnica da subjectivação societária e da técnica da separação objectiva patrimonial para obter, em igual plano no patamar da compatibilidade *abstracta*, a desejada insensibilidade do património destinado à empresa perante as obrigações não empresariais.

Deste modo, a deferência ao mecanismo societário não implicou, *porque de limitar a responsabilidade do empresário individual se trata e não de a rejeitar pela alameda societária*, a impermeabilidade ao método de separação patrimonial. Mas não podemos negar que este esquema tem para a 12.^a Directiva, no plano *concreto* das suas determinações, um carácter *subsidiário*. Só assim não seria – quer dizer, *a alternativa em abstracto concretizar uma verdadeira faculdade de escolha em concreto* – se a condição prevista para a adopção, isto é, a aplicação das mesmas garantias previstas para a sociedade unipessoal, fosse *integralmente operativa* em sede de património separado empresarial. Porém, como já foi referido pela doutrina estrangeira, as previsões da 12.^a Directiva, em matéria de publicidade da concentração de acções ou participações num único sócio (art. 3.^o), funcionamento e documentação das decisões da assembleia geral (art. 4.^o), negócios entre a sociedade e o sócio que por sua vez a representa (art. 5.^o), não são trasladáveis para o “empresário individual com limitação de responsabilidade”, pois são normas baseadas na dualidade de sujeitos (sociedade-sócio) e na necessária estrutura orgânica da pessoa jurídica-sociedade. Como tal, não resultam aplicáveis ao empresário individual com limitação de responsabilidade.

Se bem que a aplicação dos princípios do art. 2.^o, n.º 2 – assente na liberdade de actuação que é dada aos Estados-membros para impor disposições e sanções para os casos de uma pessoa singular ser o sócio único de várias sociedades ou quando uma sociedade unipessoal ou outra pessoa colectiva for o sócio único de uma sociedade – e do art. 3.^o pode ser moldada ao regime jurídico de uma empresa individual de responsabilidade

limitada²⁷, não é discutível afirmar que as restantes disposições são específicas da normatividade societária. Não são muitas, é certo, mas tal facto demonstra-nos, por um lado, que a regulação da 12.^a Directiva é inequivocamente pouco pungente e perspicaz²⁸, e, por outro, que deveria ser muito mais completa para abranger o estatuto jurídico da empresa individual e esta ser uma *nomeação plausível e motivadora* para os Estados-membros. Em particular, quando essa seria sempre uma figura excepcional e o outro pólo, no seu modo normal e comum de funcionamento, já tem o núcleo essencial dessas garantias devidamente coligido e estabilizado. Não admira, por isso, que os legisladores dos países abrangidos pela eficácia da Directiva tivessem considerado essa relação entre *principal e subsidiário* e entendido *preferível a escolha do mecanismo societário*, ao qual o legislador comunitário se parece ter *rendido* definitivamente.²⁹

A imposição feita em sede comunitária vinha, assim, a representar uma nítida superação dos modelos adoptados na maioria das codificações europeias em matéria de pluralidade subjectiva constituinte das sociedades comerciais e de exercício *não societário* de uma empresa individual, mas que não era, ao tempo, a *via original* para atingir o fito de consagrar a escolha de um direito favorável a soluções normativas que dessem ingresso a uma forma (ou formas) de limitar a responsabilidade do comerciante individual. Nessa tomada de posição comunitária era evidente que se seguia a inspiração dos modelos já experimentados antes

²⁷ Tanto assim é que *antecipadamente* o regime do nosso EIRL tomou posição sobre essas matérias: veja-se o art. 1.^o, n.º 3 («Uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada.»), bem como os arts. 5.^o e 6.^o, referentes à publicidade registal da constituição do EIRL.

²⁸ Para um breve comentário, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 194, pp. 227-8.

²⁹ Sobre todos estes assuntos, v., com vários excursos e precisões com a doutrina estrangeira, RICARDO COSTA, *últ. ob. cit.*, pp. 220 e ss.

da 12.^a Directiva, com as disciplinas referenciais de países particularmente influentes como são a Alemanha e da França, com a consequencial expressão de uma preferência pelo esquema societário, em detrimento de outras técnicas em teoria aproveitáveis (a saber, o património autónomo, personificado ou não, e a fundação, denominada como comercial³⁰).

3.2. Assim nasceu a figura da SQU, através dos arts. 270.^o-A e ss, implantados no CSC pelo art. 2.^o do DL n.^o 257/96, de 31 de Dezembro.

Ora, havendo entre nós o EIRL, a primeira novidade trazida pela transposição da Directiva foi a de que, com ela, passou a configurar-se um painel *bivalente* de recursos destinados a permitir a limitação da responsabilidade ao empresário individual.³¹

Em segundo lugar, atente-se na faculdade jurídica que se dá aos sujeitos singulares e às pessoas colectivas (*sem restrição*) de constituírem por negócio unilateral uma sociedade, sem que com eles concorra nesse momento inicial qualquer outro sujeito, uma vez que, até então, no lado da origem, sob o ponto de vista normativo, a *licitude genérica* da fundação de sociedades originariamente unipessoais era recusada.³²

³⁰ A propósito do percurso de tratamento destes esquemas limitativos da responsabilidade do comerciante individual, v. RICARDO COSTA, *últ. ob. cit.*, pp. 163 e ss.

³¹ A favor da extinção do EIRL depois da introdução da SQU, cfr. CATARINA SERRA, p. 132; a favor da coexistência do par de instrumentos, em virtude do diferente objecto que EIRL e SQU apresentam (o primeiro apenas pode ser constituído por comerciantes, as SQUs podem ser comerciais ou civis: igualmente neste sentido, v. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, "Código das Sociedades Comerciais – alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.^o 257/96, de 31 de Dezembro", *RJUM*, 1998, p. 306), cfr. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade...*, ob. cit., pp. 142-3, e ns. 366, 367.

³² Insistimos em não colocar neste grupo a constituição da anónima unipessoal ao abrigo do art. 488.^o. Veja-se ainda os arts. 42.^o, n.^o 1, al. a), e 43.^o, n.^{os} 1 e 2.

Este passo recente da legislação societária deve perceber-se no contexto da compreensão normativa crescente da existência de um só sócio no momento do nascimento da sociedade *ao lado* da actuação unissubjectiva de sociedades depois da constituição. Com a utilidade não desdenhável de, com essa previsão, se promover, de certo modo, a *normalização* da anomalia que a sociedade com um só sócio constituía. Melhor: a técnica legislativa adoptada, ao regular normativamente a SQU na sua génese e em algumas parcelas do seu funcionamento, retrata definitivamente a figura como uma hipótese *fisiológica* da sociedade por quotas, desenhando nesse tipo uma estrutura *subjectivamente* unipessoal, ainda que configurada através de um regime especificamente aplicável a tal situação.

3.3. Diga-se, no entanto, que o âmbito da medida legislativa podia e devia ter sido mais lato: essa *regularização* da sociedade unipessoal podia ter revestido mais longo alcance. Assim é porque estamos convictos que o mandato comunitário implicava que se abraçasse igualmente a sociedade anónima.³³

Há-de reconhecer-se que a 12.^a Directiva *foi pensada e ditada em primeira linha* para as sociedades equivalentes ao nosso tipo quotista, tendo em conta a "maleabilidade estrutural" da espécie societária e a funcionalidade desejada para os objectivos da política comunitária de incentivo da empresa individual. Por isso, o modelo de sociedade de responsabilidade limitada unipessoal que se introduziu no nosso sistema societário reduziu-se, na verdade, a esse tipo social, acrescentando-se, sem uma intervenção normativa *de fundo*, mais uma *species* particular ao género unipessoal.

³³ Para todo este ponto, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 61 e ss, com destaque para os vários argumentos desenvolvidos nas respectivas notas e respectivos apoios bibliográficos.

Esta opção *restritiva* no acolhimento das coordenadas comunitárias quanto à unipessoalidade não deve deixar, no entanto, de merecer o nosso reparo. Isto porque nos parece que, além das exigências de política legislativa, a transposição da Directiva foi realizada de um modo *parcial* tendo em conta o estatuído no respectivo art. 6.º: «As disposições da presente directiva são aplicáveis nos Estados-membros que permitam a existência de sociedades unipessoais, na acepção do n.º 1 do art. 2.º [«A sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa (sociedade unipessoal)»], também em relação às sociedades anónimas.»³⁴

Com esta formulação gramatical, entendemos razoável considerar que a Directiva impunha, para a sua aplicação *integral*, a *consagração genérica* da sociedade anónima unipessoal originária e a sua *submissão* ao regime enunciado, sempre que um Estado-membro admitisse a unipessoalidade, *pelo menos sucessiva*.

Ora, como se tratará melhor mais à frente, a unipessoalidade superveniente (ainda que em termos transitórios, mas sem que se perca a *subsistência* da responsabilidade limitada em favor do sócio único) é permitida pelo nosso sistema societário – que também a permite *qualificadamente* no art. 489.º –, e os casos *pontuais*, de todo o modo reincidentes, de sociedades anónimas originariamente unipessoais (seja em actuação do art. 488.º, n.º 1, seja por concretização de actuações legislativas *ad hoc* para o caso do sócio estadual), ou até de sociedades desse tipo (mas também por quotas) com um único sócio dedicadas à gestão de participações sociais, vulgarizaram-se entre nós.

3.4. Estaria assim preenchida, em matéria de *compatibilidade das normas internas com a norma comunitária*, a hipótese

³⁴ Sublinhados nossos, justificados pela ênfase que essas parcelas das normas comunitárias merecem para este ponto.

normativa que requisitava plenamente a disciplina da unipessoalidade para essa *fattispecie* societária. Razão pela qual pensamos que estava criada a oportunidade para uma *reconstrução normativa unitária* do direito societário em matéria de unipessoalidade.

Por isso, concluímos que a entrada em cena da SQU foi desaproveitada pelo legislador nacional para inserir uma disciplina jurídica especial e completa da constituição e actividade funcional da sociedade de capitais unipessoal. Na medida em que a sociedade capitalística unipessoal já parece ser um amplo e reconhecido *genus* do direito societário, solidificado pela criação da SQU, este seria o momento para pensar numa regulamentação *genérica* que fornecesse um remate às inseguranças que o fenómeno ainda levanta.³⁵

4. A sociedade unipessoal como verdadeira sociedade e como modalidade ou variedade do tipo social respectivo

Do que já foi dito, resulta que a sociedade unipessoal não pode deixar de ser considerada como uma *pessoa jurídica societária*.

Há quem duvide, no entanto, que um ente deste género (originariamente unipessoal, desde logo) possa ser qualificado em termos de *verdadeira e própria sociedade*, e, pelo contrário, malgrado a etiqueta societária que lhe foi atribuída pelo legislador, deva ser diversamente acreditado – ou como *património autónomo do sócio único* a que corresponde uma *autónoma subjec-*

³⁵ V. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 51-2; 58-9; n. 37, pp. 65 e ss; n. 40, pp. 82-3; 88-7; 606; “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., pp. 51-2; “Algumas considerações a propósito do regime jurídico da sociedade por quotas unipessoal”, *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2002, pp. 1237-9.

tividade jurídica, sublimada pelo reconhecimento da sua personalidade jurídica; ou como uma empresa individual *de responsabilidade limitada* ou *sob forma societária*; ou como entidade dotada de personalidade jurídica (circunstância que a distinguiria de um património separado destinado ao exercício de uma empresa individual de responsabilidade limitada), regulada pelas regras societárias, na medida em que fossem compatíveis com a estrutura unipessoal, que deveria ser reputada como *fundação lucrativa*, sujeita às regras organizativas e aos controlos da disciplina da sociedade respectiva; ou ainda como uma pessoa jurídica de natureza *não societária*, que, por vontade do legislador, é submetida ao direito societário comum *nos limites da compatibilidade*.³⁶

A tal exclusão da sociedade unipessoal do *modelo societário* responde-se com a vontade do legislador. Com a introdução do instituto (mais claramente no caso *incondicionado* da SQU), esse mesmo legislador protagonizou uma opção *precisa e consciente* no que respeita à integração no ordenamento da 12.^a Directiva (na circunstância portuguesa, quando até já tinha um instrumento parecido, pelo menos sobreponível na área da empresa individual, o EIRL): conferir, *em pleno*, a possibilidade da unipessoalidade num tipo social. Com a SQU e com a sociedade unipessoal (anónima e por quotas) do regime dos grupos, o ordenamento permite a formação de uma estrutura organizativa predisposta ao exercício de uma empresa sob a forma societária, *desde que ela obedeça às regras típicas do esquema tipológico das sociedades de capitais*. Sem mais, o direito objectivo foi usado para qualificar expressamente como sociedade a espécie originada por negócio unilateral e fazer do regime geral o seu regime.

Em suma, por muitas voltas que se dêem, a disputa sobre o sentido e a natureza da sociedade unipessoal regressa sempre ao

³⁶ Para desenvolvimentos e referências bibliográficas, no que respeita à SQU, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 359 e ss.

nó górdio de querer compatibilizar uma eventual não socialidade da figura com a aplicação das disposições societárias que regulam a fundação de uma sociedade mediante contrato, ainda que sejam excepcionadas aquelas que resultam incompatíveis com a disciplina específica. Estas ressalvas não comportam, por si só, uma alteração da função e da organização típicas da sociedade em causa. Quando muito, podem ser descritas em termos de *especialidade quantitativa*, mas isso não exclui, *antes pressupõe* a recondução da sociedade unipessoal à mesma espécie social. É, pois, indeclinável chegar à conclusão de que as teses que encaram a sociedade unipessoal fora da compreensão societária não encontram apoio suficiente nos dados positivos do regime (apesar das excepções), já que a ele *acabam sempre por voltar*: invocam a *ausência de associativismo* no momento gerador da sociedade, mas dessa ausência *se abstraiu inegavelmente o legislador, porque apenas condiciona, em termos aplicativos, a convocação dos esquemas típicos previstos* para a sociedade plural (isto é notório na SQU, atento o art. 270.^o-G). Isto parece ser sintomático de que a sua qualificação como *sociedade* e o reconhecimento como pessoa jurídica não dependem do número de sócios.

Logo, o que, sobretudo, não podemos deixar escapar é que a referência, originária ou derivada, a uma só mão da totalidade do capital social não afecta em nada a consideração do expediente instituído, *ainda que tenha importantes efeitos quanto ao regime a aplicar*. E só esta circunstância não pode fecundar um novo tipo de sociedade a acrescentar aos já existentes, nem um subtipo do tipo onde se acolha, nem uma espécie de sociedade que se venha a juntar à espécie de sociedade pluripessoal, nem uma *qualquer figura* que adopta o nome societário.³⁷

³⁷ V., para a SQU, com menções da doutrina estrangeira e nacional, o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 45 e ss (em especial a n. 27); 357-8. Aluda-se ainda à recente posição de OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 135-6: a SQU corresponde à criação de um *novo tipo*, que *em rigor já não é um tipo societário*.

Constitui, isso sim, uma *modalidade subjectiva* da composição pessoal da respectiva sociedade, com o consequencial envio da respectiva disciplina para todas as normas que regulam o tipo utilizado para a abraçar. Essa faceta unipessoal, portanto, deve entender-se como uma *circunstância meramente contingente* que pode ocorrer nesse tipo, *de modo permanente ou transitório*, tendo para o efeito que se moldar, adaptando-se, sobre uma forma de sociedade preexistente. Isto é, estamos perante um *particular (e só eventual) modo de estar da sociedade por quotas ou anónima*, definido pelas vicissitudes respeitantes à titularidade da(s) sua(s) participação(ões) durante o curso da sua vida jurídica, sem que isso logre desencadear uma transformação objectiva do ente ou qualquer mudança de tipo social.

Em rigor, a sociedade por quotas ou anónima não é unipessoal, nem mesmo quando nasce originariamente com um único sócio. Simplesmente *encontra-se*, desde a sua constituição ou a partir de um momento posterior, numa situação de unipessoalidade, que não é, em absoluto, imutável. Dito de outro modo, está a sociedade numa situação de *identidade na continuidade de um fenómeno societário*, no qual à unidade pode suceder a pluralidade e esta pode reduzir-se à unidade, para depois eventualmente reconstituir-se em pluralidade.

Esta concepção é, por fim, aquela que melhor se coaduna com um outro ponto: a caracterização do fenómeno societário como actividade organizativa *na fase sucessiva* à sua fundação, orientado por uma certa disciplina de poderes e de competências e virado para a consecução de certo resultado, *à qual permanece indiferente a existência de um só sujeito*. O que faz a diferença é a inscrição da sociedade no registo, uma vez que, depois da personificação do ente, tanto a sociedade unipessoal como a sociedade pluripessoal passam a dispor de um património pertencente a um *sujeito jurídico distinto e autónomo relativamente aos sócios* e a reger-se por uma disciplina que, quanto à sua aplicabilidade, prescinde da consistência do substrato corporativo do ente.

Em síntese, o preenchimento daquele requisito fornece o dado da *alteridade* que separa inequivocamente a posição *organizativa* do sócio, enquanto participante no procedimento social, da posição *substancial* da sociedade, enquanto proprietária de um património que deixou de ser do sócio. Será esta, portanto, uma problemática societária e a resolver nos quadros do direito societário: ainda que unipessoal, temos um ente que desenvolve uma actividade que indiscutivelmente não se refere *uti singuli*, mas que se realiza *uti socius*.³⁸

³⁸ Visto que a emersão no nosso ordenamento do fenómeno da unipessoalidade na forma de fundação originário-unilateral por um único sócio é expressão de uma tendência que, passo a passo, se dirige a registar uma gradual *neutralidade funcional* dos traços que anteriormente eram caracterizantes e imprescindíveis no fenómeno das sociedades comerciais (desde logo, o escopo lucrativo *versus* sociedades de capitais públicos), é fácil verificar que a consagração da sociedade unipessoal (*maxime*, a SQU) é mais um episódio, na série de várias espécies normativas de constituição unipessoal e/ou unilateral, que evidencia como o princípio da pluralidade na criação dos entes societários deixou de ser um dogma intransponível do ordenamento jurídico. Se assim é, não teremos de retirar daí, em conformidade com a subsunção da sociedade unipessoal ainda no conceito de sociedade, que se deixe de aplicar também às sociedades unipessoais o conteúdo normativo colorido pela definição *contratual* de sociedade. No entanto, temos igualmente vindo a discutir alguns pontos de crise resultante do confronto da figura monossubjectiva com o art. 980.º do CCiv. (bem como um aconselhável ajustamento da noção veiculada nesse preceito) – a saber: (i) «duas ou mais pessoas»; (ii) «exercício em comum de certa actividade»; (iii) «a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade». Nesta discussão, remetemos para o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 393 e ss.

II CATEGORIAS DE UNIPESAOALIDADE

1. Unipessoalidade superveniente *comum*

A grande novidade do CSC no que respeita às sociedades unipessoais consistiu na consolidação da mudança de rumo doutrinária e jurisprudencial quanto à posição adoptada perante a unipessoalidade *superveniente*. Após a influência de uma forte componente lógico-conceitual, que advogava, num primeiro percurso, a recusa da manutenção da personalidade jurídica de uma sociedade unipessoal (com a consequente inexistência jurídica imediata do ente social), e, depois, a sua canalização para o elenco das causas de dissolução *ipso iure* da sociedade³⁹, o CSC recebeu-a numa clara *atitude de tolerância* que se tinha sedimentado no virar da segunda metade do século passado.

1.1. Tolerância, bem entendido, para efeitos de reconstituição da pluralidade primitiva de sócios. Informada pela prevalência do interesse público na conservação da empresa em detrimento do interesse eventual e particular dos credores pessoais do sócio na dissolução da pessoa colectiva societária, a tendência que se generalizou antes do CSC negava dignidade à dissolução

³⁹ Para desenvolvimentos sobre esta evolução do direito português, tanto na doutrina como na jurisprudência, remetemos para o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 238 e ss.

automática ou *ipso facto*, optando por promover a produção dos efeitos da dissolução apenas depois de “deliberação” do sócio único nesse sentido ou de decisão judicial definitiva.

Ou seja, entendia-se que a forma social garantiria a subsistência da sociedade, mas apenas temporariamente: esta fase de crise culminaria com a *repluralização subjectiva* da sociedade ou com a deliberação ou sentença de dissolução (com eficácia só para o futuro). Sem se reconhecer a unipessoalidade como causa de dissolução imediata em nome do espaço e do tempo indispensável à recuperação da pluralidade, só numa fase posterior ela poderia ser declarada ou accionada, uma vez perdida a possibilidade de verificação do pressuposto societário conducente à pluralidade de pessoas associadas.

Foi este sistema de *dissolução diferida* (judicial, em primeira linha) para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, promotor da sobrevivência dessa sociedade em nome da tutela da *spes refectionis*, em aplicação do art. 120.º, § 3.º, do CCom. (que rezava assim: «As sociedades anónimas dissolvem-se quando por mais de seis meses tiverem existido com um número de accionistas inferior a dez e qualquer interessado requeira a dissolução.»)⁴⁰, que acabou por ter vencimento, ao lado do princípio da *pluralidade originária obrigatória*, na gramática final do CSC⁴¹⁻⁴².

⁴⁰ V., por todos, FERRER CORREIA, *Lições...*, ob. cit., pp. 174 e ss. Para as sociedades em nome colectivo, o diferimento também era sustentado em virtude do enunciado trazido para o sistema jurídico pelo art. 1007.º, al. d), do CCiv., embora a dissolução operasse *ipso iure* após o decurso dos seis meses, previstos pela lei aplicável às sociedades civis (aqui subsidiariamente convocada), sem que se reconstituísse a pluralidade de sócios (cfr. pp. 166-72).

⁴¹ O direito comunitário veio igualmente a aceder à forma *judicial* de a dissolução se operar, quando regulou o problema da unipessoalidade derivada na 2.ª Directiva do Conselho das Comunidades Europeias, sobre direito das sociedades comerciais, n.º 77/91/CEE, de 13. Dezembro. 1976 (publicada no JOCE, n.º L 026, de 31 Janeiro. 1977, p. 1, ss), pelo menos no que se refere às

O art. 141.º retirou dos casos de dissolução imediata a redução do número de sócios ao número mínimo exigido por lei por período superior a um ano e o art. 142.º, n.º 1, al. a), prevê-a como causa de dissolução deliberativa e *ope judicis*. Em complemento, a acção de dissolução poderá ser suspensa, ao abrigo do art. 143.º, sendo isso decretado na sequência do requerimento de concessão de um «prazo razoável a fim de regularizar a situação».⁴³

Assim, a unipessoalidade, como *causa facultativa de dissolução* (dependente de um *prazo de carência* correspondente à expectativa de recomposição da pluralidade – a causa não é apenas e só a unipessoalidade; a causa é a unipessoalidade integrada pelo prazo posterior de um ano de manutenção da unipessoalidade), pode desencadear este efeito de duas formas: (i) se o sócio único o “deliberar” nos termos do art. 142.º, n.º 3 (e 4)⁴⁴; ou (ii) se os interessados, inclusivamente o sócio único⁴⁵, mas em par-

situações previstas no seu art. 5.º, pois aí deixa de ser sustentável a dissolução de direito.

⁴² Não foi, porém, esta a orientação que foi propugnada pelo Projecto de Código das Sociedades Comerciais (cfr. *BMJ*, n.º 327, Junho. 1983, pp. 43 e ss). Este, no respectivo art. 148.º, n.º 1, al. e), previa a dissolução automática da sociedade unipessoal, sempre que esta durasse mais de um ano, desde que o sócio não requeresse a concessão de um prazo razoável que lhe permitisse reconstituir a situação originária, o que suspenderia a (acção de) dissolução da sociedade (de acordo com os termos do art. 149.º). Sobre o assunto, cfr. as referências expendidas no nosso “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., n. 21, pp. 31-2.

⁴³ Sobre este regime, em geral, v., por todos, RAÚL VENTURA, pp. 82 e ss, 95-7, 185 e ss.

⁴⁴ De todo o modo, sempre o sócio restante poderia dissolver a sociedade unipessoal superveniente por “deliberação”, com base na al. b) do art. 141.º, n.º 1. Também o defenderemos, aliás, para a operatividade do art. 489.º, n.º 2, al. b) (v. *infra* ponto 3.3. deste Capítulo).

⁴⁵ Hipótese inverosímil, diga-se, por todas as razões, desde logo porque o podia ter “deliberado” quando quisesse. Melhor, quando o quisesse dentro do prazo de seis meses (após o decurso do ano posterior à concentração das participações na sua titularidade) que o n.º 4 do art. 142.º lhe oferece.

ricular os credores da sociedade, accionarem a sociedade, nos termos do art. 144.º, n.º 1.

Bem vistas as coisas, se estes preceitos pretendiam pressionar à conclusão de uma de duas hipóteses *desejáveis* – a recuperação de uma sociedade plural *ou* a dissolução da sociedade⁴⁶ –, convenhamos que o intento se frustrou.

Por um lado, a possibilidade deliberativa de dissolução, tomada no preenchimento de competência da assembleia exercida pelo único sócio, encontra-se, em primeiro lugar, na exclusiva dependência da vontade do sócio, e, em segundo lugar, “não está eternamente aberta”, porque só pode ser tomada essa deliberação (*rectius*, decisão) “nos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução, sob pena de caducar tal faculdade”⁴⁷.

Por outro lado, a dissolução judicial é facultativa e só se justificaria accionar a sociedade se o sócio não quisesse continuar a sociedade sem estar inserido num grupo ou se um credor social estiver insatisfeito. Além disso, o Ministério Público apenas ficou com legitimidade para requerer em juízo a dissolução de sociedades com fundamento na ilicitude superveniente do respectivo objecto contratual (art. 144.º, n.º 1, que remete para a al. d) do n.º 1 do art. 142.º)⁴⁸.

Para além das elevadas probabilidades, até aqui, de não ser requerida a dissolução judicial da sociedade – ao sócio único, em princípio, não lhe incomodará a solidão, ao credor não lhe interessa promover a liquidação de uma sociedade com que se rela-

⁴⁶ Ao contrário da altura em que entrou em vigor o CSC, hoje há uma outra opção para o sócio único quotista: converter a sociedade unipessoal derivada em SQU, mediante a declaração prevista no n.º 3 do art. 270.º-A.

⁴⁷ Transcrições de RAÚL VENTURA, p. 86.

⁴⁸ A este propósito, considera-se que “... sem a intervenção do Ministério Público, aliás já de si teórica, ainda se reduz mais o círculo da reacção possível contra a sociedade unipessoal” (OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 120; ainda a p. 128, quando menciona a “duvidosa susceptibilidade de impugnação pelo Ministério Público”).

ciona bem e relativamente à qual, como veremos, estará protegido em *casos limite de abuso* pela possibilidade (ainda que frágil) de executar o património pessoal do sócio restante nos termos do art. 84.º⁴⁹ –, acresce que a lei, pelo art. 144.º, n.º 3, fixou igualmente um *prazo de caducidade* para a acção de dissolução. Para a sua determinação, conjugam-se dois prazos: um de seis meses, que se conta a partir da data do conhecimento pelo autor da ocorrência – mas que *nunca se deve começar a contar antes de ter passado um ano após a unipessoalidade* –, outro de dois anos sobre a verificação do facto – que *apenas se completa como constitutivo da dissolução após o decurso daquele ano* –, findo o qual a acção não poderá ser proposta.

Ora, isto significa que uma sociedade unipessoal, além de se poder radicar ainda que transitoriamente (mas por um período assinalável) no tráfico jurídico, pode mesmo subsistir indefinidamente. Basta, para isso, que o mecanismo judicial não seja utilizado tempestivamente, sanando-se o fundamento pelo decurso do tempo, com a sucessiva *eternização* da unipessoalidade⁵⁰.

⁴⁹ Neste contexto podemos entender OLIVEIRA ASCENSÃO, “O estabelecimento individual...”, loc. cit., p. 17, quando afirmou: “A dissolução forçada das sociedades unipessoais, por exemplo, é uma previsão quase teórica, dada a falta de interesse em actuar essa dissolução”. Num outro comentário, o mesmo Autor completa o raciocínio: “Este favor para com a sociedade unipessoal era teleologicamente inconciliável com a admissão do E.I.R.L., que absorve as finalidades que aquela se poderia propor, no domínio da limitação da responsabilidade” (*Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 119-120).

⁵⁰ Neste sentido, que nos parece ser a melhor interpretação para assegurar a uniformidade do regime da caducidade da acção judicial de dissolução, independentemente da fonte da respectiva causa (legal ou contratual-estatutária), o que equivale a corrigir a gramática do n.º 3 do art. 144.º (ignorando a parcela sublinhada: “... [o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto] previsto no contrato [como causa de dissolução]»), cfr. RAÚL VENTURA, pp. 96-7, 160; PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 556; ALBINO MATOS, *Constituição de Sociedades*, 5.ª ed.,

1.2. Em torno da interpretação do art. 143.º, colocou-se a dúvida legítima de saber se o sócio único, para o efeito de lhe ser concedido esse prazo razoável, poderia actuar indistintamente em processo (dissolutório) da sua iniciativa e em acção de dissolução não intentada por si.

A unipessoalidade, como causa facultativa de dissolução (dependente de um *prazo de tolerância* tido por conveniente), pode desencadear este efeito se o sócio único o “deliberar” nos termos do art. 142.º, n.º 3 (e 4). Se o não quiser, o sócio pode, em alternativa, accionar a sociedade, nos termos do art. 144.º, n.º 1. Não faria sentido, atento esses poderes, que este pudesse, por isso, pretender dissolver e, durante esse entretanto, pudesse ainda vir a requerer um prazo para readquirir a pluralidade, quando podia ter “deliberado” quando quisesse. O que faz sentido é que o sócio único apenas possa requerer esse prazo para

Almedina, Coimbra, 2001, p. 34; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, pp. 521-2.

Em vereda oposta, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 120, que, atendendo ao sentido literal da norma em debate, afirma sem mais que “a dissolução por redução dos sócios a número inferior ao mínimo legal não está sujeita à caducidade prevista no art. 144/3, por se tratar de causa legal e não contratual de dissolução”.

Note-se, em acrescento, que o caminho *deliberativo-decisório* e o caminho *judicial* para o sócio único dissolver a sociedade pelo facto da unipessoalidade comungam do mesmo prazo. De facto, se ele tem seis meses para “deliberar”, também só tem, nos termos do conhecido n.º 3 do art. 144.º, meio ano para requerer em juízo essa dissolução, uma vez que para ele apenas funciona o prazo de «seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto (...) como causa de dissolução», sendo irrelevante a conjugação desse prazo com o outro prazo de dois anos aí exposto. Em suma: passado um ano e seis meses sem que o sócio “delibere” ou requeira judicialmente a dissolução da sociedade, *só fica* como hipótese a dissolução judicial intentada por um credor da sociedade nos termos do art. 144.º, n.ºs 1 e 3. [Discursamos em sede de deliberação facultativa, uma vez que o sócio pode sempre “deliberar” a dissolução nos termos da al. b) do art. 141.º, n.º 1: v. *supra* n. 44.]

regularização quando a acção de dissolução for proposta *pelos outros sujeitos com legitimidade* para o efeito, com a consequência de suspender a instância respectiva⁵¹.

Esta interpretação parece-nos servir, ademais, para determinar o alcance da proposição adjectiva de um mecanismo processual específico para este fim – a “regularização de sociedades unipessoais”, previsto no art. 1497.º, do CPC, como processo incidental de jurisdição voluntária⁵².

Além de o requerente que aí se refere apenas poder ser o sócio único (ou um/ou alguns dos restantes sócios, no caso de o mínimo legal não ser dois sócios⁵³), note-se que este processo servirá apenas para densificar o art. 143.º, em conjugação com o art. 142.º, n.º 1, al. a). Com isto, pensamos que não servirá para a acção de dissolução referida no art. 270.º-C, n.º 3, a intentar pela SQU devidamente representada, e para o «prazo até seis meses para regularizar a situação» mencionado no respectivo n.º 4⁵⁴.

⁵¹ Foi neste sentido que RAÚL VENTURA, pp. 187-8, propugnou a interpretação correctiva do art. 143.º. Veja-se ainda o art. 5.º, n.º 2, da 2.ª Directiva, e o art. 140.º, n.º 1, do Anteprojecto de lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

⁵² Cfr. a remissão do art. 1409.º, n.º 1, para os arts. 302.º a 304.º, sempre do CPC.

⁵³ De facto, somos de opinião que este processo, que passou a adjectivar o art. 143.º, que por sua vez se refere «ao caso previsto na al. a) do n.º 1 do artigo anterior» [«Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, (...)»]: sublinhado nosso], deve ser interpretado extensivamente, de modo a compreender a regularização das sociedades reduzidas a um número de sócios inferior ao mínimo legal. Logo, não é um instrumento exclusivo da unipessoalidade, embora a vise em primeira linha.

⁵⁴ Estas normas regulam a sanção para a violação dos n.ºs 1 e 2 do art. 270.º-C, que proíbem que uma pessoa singular possa ser sócia única de mais do que uma SQU (n.º 1) e inibem uma SQU de ser a única sócia de uma outra SQU (n.º 2). Na sequência, o n.º 3 determina que: «No caso de violação das disposições dos números anteriores qualquer interessado pode requerer a dis-

De facto, o art. 1497.º do CPC serve exclusivamente (*em princípio básico de actuação*) para «regularizar judicialmente a situação de sociedade reduzida a um único sócio», pelo que se aplica aos casos de unipessoalidade derivada em que se *pretende reconstituir a colectividade societária*, que nunca é o que está em causa nas hipóteses que fundamentam a dissolução do art. 270.º-C. É verdade que entendemos certo alargar a aplicação do art. 270.º-C, n.ºs 1 e 2, também aos casos de unipessoalidade superveniente em que o sócio-pessoa singular restante seja também sócio único de uma SQU e em que o único sócio de uma SQU é uma sociedade supervenientemente constituída por um só dos associados primitivos⁵⁵. Mas aí com fundamento na cumulativa presença desse sócio em outra sociedade unipessoal e na similitude das situações entre ser uma SQU ou uma sociedade por quotas supervenientemente unipessoal a sócia única de uma outra SQU.

Com isto queremos ser bem claros. A situação a regularizar nos arts. 143.º e 1497.º do CPC é, como *regra e razão de ser matricial*, a pluralidade legalmente exigida. A situação a regularizar no art. 270.º-C, n.º 4 (que se reporta ao n.º 3) é a instauração (ou a reposição) de uma situação que respeite as proibições dos n.ºs 1 e 2 da norma, isto é, terminar com uma circunstância de acumulação da qualidade de sócio único em mais de uma SQU (ou em SQU e outra sociedade unipessoal derivada) pela mesma pessoa singular e com o facto de uma SQU (ou outra sociedade por quotas inicialmente plural e reduzida a um único sócio) ser o sócio único de uma SQU⁵⁶.

A regra de o art. 143.º e o art. 1497.º (do CPC) servirem para recuperar a pluralidade exigida por lei às sociedades co-

solução das sociedades.» O n.º 4, por sua vez, estabelece: «O tribunal pode conceder um prazo até seis meses para a regularização da situação.»

⁵⁵ V. *infra* n. 82.

⁵⁶ V. *infra* n. 83.

merciais não pode deixar de sofrer um desvio em virtude da entrada em cena da disciplina da SQU. Por essa razão é que ressalvamos sempre essa recuperação como princípio e regra. Isto porque não vemos como impedir que, no caso da unipessoalidade quotista derivada, se possa aproveitar o expediente processual ainda que com base na *continuidade de uma situação de unipessoalidade* (fora da regra, portanto). Nessa circunstância, o sócio – só o único restante para o que aqui interessa – poderá pedir a suspensão da acção de dissolução *mesmo que não queira reпрistinar a pluralidade e ainda que a acção tenha sido intentada por sua iniciativa*. Quando? Sempre que apresente como fundamento da suspensão a vontade de “transformar” a sociedade submetida a dissolução em SQU⁵⁷, nos termos do art. 270.º-A, n.º 3. Ou até poderá apresentar a escritura pública ou o documento particular onde tenha já convertido a sociedade sob dissolução em SQU, o que, desde logo, implicará que requeira a extinção da instância por inutilidade da lide.⁵⁸⁻⁵⁹

1.4. A previsão da unipessoalidade como fundamento facultativo de dissolução da sociedade foi acompanhada, na arqui-

⁵⁷ Igualmente neste sentido, cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, pp. 281 e 522.

⁵⁸ Cfr. art. 287.º, al. e), do CPC.

⁵⁹ As previsões *genéricas* dos arts. 142.º, n.º 1, al. a), e 143.º são repetidas na regulamentação especial das sociedades anónimas, no art. 464.º, n.ºs 3 e 4, num plágio escusado, sem qualquer relevo adicional, que deve ser ignorado e até, porventura, objecto de uma interpretação ab-rogante (no caso do n.º 4): cfr. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 253-5. Numa perspectiva acrítica dos preceitos do art. 464.º, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 122, parece fazer uma ponte entre este regime especial da anónima e o regime comum da dissolução com base em unipessoalidade, ao responder afirmativamente à questão de saber se, requerida a dissolução da sociedade anónima depois do prazo de um ano após o facto, se poderia também pedir um prazo razoável para a reconstituição da pluralidade: baseou-se na 2.ª Directiva e na disciplina do art. 143.º.

teutura das normas que tinham a presença de um só sócio como hipótese, por um outro comando: o da responsabilidade ilimitada e pessoal prevista no art. 84.º para esse mesmo sócio único – transcrevemos o n.º 1: «..., se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.»

Contudo, a intenção do legislador, que era a de consagrar a responsabilidade ilimitada do sócio único como regra através da estatuição do art. 84.º, saiu debilitada: a regra bem poderá ser a continuidade do regime da responsabilidade anteriormente proporcionado pela pluralidade. Vejamos por que deverá ser assim⁶⁰.

O CSC demonstrava que permanecia fiel ao princípio de subordinar a limitação da responsabilidade (em rigor, a irresponsabilidade perante os credores sociais) para os sócios das sociedades anónimas e das sociedades por quotas à pluralidade desses mesmos sócios. Logo, o art. 84.º, que trazia para o direito nacional as prescrições dos arts. 2362 e 2497 do *Codice Civile*, intentava neutralizar o propósito de uma só pessoa adoptar (*rectius*, aproveitar) um desses tipos de sociedades para conseguir o benefício da responsabilidade limitada (uma vez negada a admissão de empresas individuais de responsabilidade limitada), prevenindo que, quando a pluralidade se perdesse porque todas as quotas ou acções se concentrassem num único dos sócios primitivos ou subsequentes da sociedade, ela devesse responder ilimitadamente pelas suas vinculações.⁶¹

⁶⁰ Para alguns desenvolvimentos e referências bibliográficas adicionais, v. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 98-9; 411-13; “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., pp. 34 e ss.

⁶¹ Sobre estas valorações subjacentes à norma em análise, cfr. os escritos de FERRER CORREIA, “O problema das sociedades unipessoais”, *BMJ*,

Em todo o caso, a eficácia *persuasiva* do art. 84.º tem uma importância *relativa*.

Assim é, na medida em que não se estatuiu *sem mais* a responsabilidade ilimitada do sócio único, nem que essa sanção fosse só aplicada depois de esgotado o período de um ano que o art. 142.º, n.º 1, al. a), confere para a sociedade retornar à pluralidade primitiva⁶². Logo, a responsabilidade limitada de que o sócio remanescente usufrui só é afastada se a sua sociedade for declarada falida (mesmo que, nos termos do seu n.º 2, «a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios»⁶³) e apenas pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das participações sociais. E, repare-se no pressuposto adicional, desde que se demonstre que nesse período não foram observados os preceitos legais que estabelecem a separação patrimonial ao acervo de direitos e de bens da sociedade, isto é, que se prove que, além da falência, o sócio único, “por si ou através do gerente da sociedade, não se conformou na respectiva gestão com as normas que a lei consigna em ordem a assegurar que os bens sociais se mantenham rigorosamente afec-

n.º 166, 1967, pp. 213-4, bem como “A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais”. *ROA*, 1987, pp. 683-4.

⁶² Usando este argumento para explicar a contribuição da lei societária para uma potencial perpetuação da sociedade unipessoal superveniente, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 123: “A lei limita a responsabilidade do sócio único ao caso de falência. Durante a vida normal da sociedade o estatuto do sócio único não é alterado, e os bens pessoais deste não respondem pelas dívidas da sociedade – mesmo após decorrido um prazo que razoavelmente permitisse a reconstituição da pluralidade”.

⁶³ O que significa que, havendo uma situação em que será difícil presumir que a condução da sociedade durante o tempo que durou a unipessoalidade foi a causa da falência, a lei se basta com “a verificação de que, durante certo tempo, bens do património social foram desviados do fim a que legalmente estavam afectados e presume que isso prejudicou a satisfação dos créditos constituídos durante o mesmo período” (RAÚL VENTURA, p. 194).

tados aos bens da empresa, antes procedeu como se esta tivesse sido absorvida já no seu património geral”⁶⁴.

Daí que não se retira da lei uma imediata modificação do *estatuto de responsabilidade* do sócio restante durante a vida normal da sociedade *economicamente viável*.

Isto é, a unipessoalidade não basta, *por si só*, para o efeito pretendido pelo art. 84.º. Mesmo que decorra o prazo legal de reconstituição da pluralidade, os bens patrimoniais (pessoais ou do acervo da pessoa colectiva) do sócio restante não ingressam para o quadro de vinculação jurídica da actividade social enquanto dura a unipessoalidade posterior à constituição da sociedade e não se entende proceder à dissolução do ente unissubjectivo.

Em resumo, tudo depende das circunstâncias do caso concreto. Se a sociedade funciona bem, se paga e em tempo, se os credores não vêem na unipessoalidade qualquer desvantagem, estarão reunidas as condições para que a sociedade se mantenha validamente e uma situação precária se estabilize mais ou menos no tempo. Ou seja, para que se mantenha a distinção da empresa social e do seu património do património pessoal do sócio único, terá que a sociedade tornada unipessoal funcionar em termos eficientes na sua existência com o exterior e na dinâmica dos seus órgãos. Se assim for, a sanção do art. 84.º não entrará em acção⁶⁵.

⁶⁴ FERRER CORREIA/VASCO LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei – 2ª redacção e exposição de motivos”, *RDE*, 1977/79, pp. 132-33, em anotação ao art. 140.º, n.º 2, que constituiu no Anteprojecto de Coimbra o antecedente histórico imediato do art. 84.º, n.º 1.

⁶⁵ Como concluiu a doutrina nacional, “em vez, portanto, de aumentar a responsabilidade do sócio único só por causa da unipessoalidade, o CSC preferiu cominar a responsabilidade do dito sócio *em função do seu comportamento*, durante aquela situação”: RAÚL VENTURA, p. 192, itálico da nossa responsabilidade.

Neste contexto de unipessoalidade derivada, podemos afirmar que aquilo que o CSC nos demonstra é um comprometimento anacrónico com a sua tradição contratualista de base, o que implicava que não se menosprezava a pluralidade dos sócios como *requisito fundacional*, mas o mesmo não acontecia quando se a encarava como *requisito funcional*. Porém, da conjugação das prescrições em matéria de dissolução motivada pela redução à unidade da associação societária primitiva com o preceituado pelo art. 84.º, parece lícito afirmar que o facto de as participações sociais se concentrarem numa única mão não mereceu nem merece uma sanção rígida e inevitável. Pelo contrário, propicia-se uma *unipessoalidade duradoura*, capaz de desvalorizar a natureza de organização corporativa da sociedade e incapaz de limitar as *possibilidades de acção* dessa mesma sociedade monossubjectiva.

Um ponto final.

O art. 84.º, *desde que se verifiquem os seus pressupostos*, apenas tem aplicação nas hipóteses de unipessoalidade superveniente comum, que não se *qualifique* pelo facto de: (i) por meio de *declaração* do sócio único remanescente, se “transformar” uma sociedade por quotas primitivamente pluri-pessoal e depois tornada unipessoal em SQU (art. 270.º-A, n.ºs 2 e 3) – *unipessoalidade quotista superveniente declarada*; (ii) um dos sócios da (primitiva ou não) composição subjectiva de uma sociedade anónima ou por quotas ser uma sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções e ter ficado titular de todas as participações dessa sociedade, mantendo essa titularidade (art. 489.º, n.ºs 1 e 3) – *unipessoalidade anónima ou quotista superveniente mantida em relação de grupo por domínio total*. Neste último caso, *ainda que não por efeito do art. 84.º*⁶⁶, o sócio único responde ilimitadamente pelo cumpri-

⁶⁶ Da ressalva inicial da letra do n.º 1 do art. 84.º – «Sem prejuízo da aplicação (...) do disposto quanto a sociedades coligadas...» – resulta o afas-

mento das obrigações da sociedade unipessoal (sociedade dominada), geradas e vencidas mesmo antes da unipessoalidade, desde que esgotado o período moratório de 30 dias contado a partir da exigibilidade da dívida à sociedade unipessoal (art. 501.º, n.ºs 1 e 2)⁶⁷.

2. Unipessoalidade originária: condicionada no tipo anónimo e de plano no tipo quotista

Em que casos o CSC consagra a possibilidade de constituição originária de sociedades unipessoais?

2.1. A nossa lei societária, no domínio da unipessoalidade originária, permite, *de um modo condicionado*, a faculdade de se constituir com um único sujeito uma sociedade anónima – «Uma sociedade pode constituir, mediante escritura por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular» (art. 488.º, n.º 1).⁶⁸

tamento da disciplina da unipessoalidade superveniente comum prevista no art. 84.º e a aplicação do regime *especial* da responsabilidade para as sociedades em relação de domínio total: cfr., por todos, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., p. 898.

⁶⁷ Além desta responsabilidade por dívidas (particularmente demandante para a sociedade dominante em benefício da protecção dos credores da sociedade unipessoal), a sócia única fica ainda obrigada (agora em benefício da protecção da sociedade unipessoal, nos termos do art. 502.º), no momento da extinção da relação de grupo que a unipessoalidade promove, a compensar as perdas anuais apuradas nas contas da sociedade, desde que estas se verifiquem nos exercícios durante os quais se manteve a relação de grupo e não tenham sido compensadas por reservas (sem distinção) afectadas durante esse período (uma verdadeira assunção da globalidade do risco da exploração da sociedade unipessoal: assim, cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, p. 824).

⁶⁸ V. *supra* Capítulo I, ponto 2.4.

Fê-lo no âmbito da regulação dos grupos de sociedades, num reduzido conjunto de normas respeitantes à coligação intersocietária de carácter grupal, ainda que só o possam aproveitar uma outra sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções (recorde-se o art. 481.º, n.º 1).

Parece que essa regulação do domínio total em sede de grupos de sociedades – por outras palavras, do instrumento técnico-jurídico da constituição de uma relação de grupo mediante a participação totalitária de uma sociedade no capital social de uma outra sociedade – foi reconhecido como o acolhimento *in genere* da sociedade unipessoal originária, no caso optando-se pelo tipo anónimo para tal recepção⁶⁹.

Insistimos que essa será uma perspectiva menos rigorosa de encarar o reconhecimento da unipessoalidade originária no nosso país⁷⁰. A *sociedade subsidiária integral* consagrada no CSC resulta de uma outra sociedade ter resolvido constituir *só ela* uma sociedade anónima, submetendo-se à disciplina própria das sociedades coligadas, isto é, em particular, os arts. 481.º e 501.º a 504.º (estes *ex vi* art. 491.º). Não se apresenta, portanto, como

⁶⁹ Na sequência do que afirmara na 1.ª ed. (1993, pp. 709-11) da sua monografia, veja-se o discurso de ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, pp. 846-8, que, ao referir-se à “figura do domínio total inicial do art. 488.º – que outra coisa não é senão uma *sociedade anónima unipessoal*” [aqui há um acrescento, mas que não parece ter significado] –, considera(va) estar o legislador a “albergar expressamente no seio do sistema jurídico-societário português o fenómeno da unipessoalidade originária – abrindo uma porta através de cujos umbrais justamente, uma década mais tarde, haveria também de ser introduzida entre nós a chamada «sociedade por quotas unipessoal» [ao invés da denominação feita pelo CSC, que a chama «sociedade unipessoal por quotas», justificámos essa terminologia no nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 43 e ss; n. 27, pp. 48-9]...”.

⁷⁰ V. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 30, p. 52; n. 40, p. 82; “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., pp. 29-30; “Algumas considerações...”, loc. cit., p. 1235.

a sociedade anónima unipessoal, aberta a ser fundada por uma pessoa singular e por qualquer pessoa colectiva: é apenas e só *uma forma legal* de sociedade anónima unipessoal, com os seus requisitos e condicionalismos próprios, tendente a fornecer uma alternativa construtiva de um grupo de sociedades por domínio total originário⁷¹.

Por outro lado, a anónima unipessoal apresenta-se deslocada da sede matricial de requisição da unipessoalidade societária. Esta é tradicionalmente demandada para resolver um problema de *superação* da irresponsabilidade do agente económico que pretende ascender à condição de sócio único. Ora, não é esse o caso da sociedade anónima integralmente dominada por uma outra sociedade, uma vez que, *em troca* do poder de emanar instruções vinculantes, a sociedade dominante-única responde ilimitadamente pelas obrigações e perdas da sociedade dominada-unipessoal, em benefício dos credores desta⁷².

De tal modo que não se pode afirmar que a sociedade anónima recebeu a unipessoalidade enquanto *tipo hospedeiro incondicionado* da monossujectividade. Por um lado, porque estas anónimas unipessoais de raiz dispõem de um regime próprio de responsabilidade ilimitada, previsto nos arts. 491.º e 501.º, para a sociedade constituinte (dominante) dessa espécie unipessoal: ora, esse tipo de responsabilidade não é o *padrão normativo* para

⁷¹ Apesar da sua postura em tese, reconheça-se que o mesmo ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, p. 849, acaba por chegar a algo de similar, quando averigua os pressupostos do regime dessa mesma forma de unipessoalidade: “muito embora admitido assim *em via de princípio*, o nascimento de uma relação de grupo por domínio total inicial *não é livre...*” (sublinhado nosso).

⁷² Sobre esta relação de *contrapartida* entre os arts. 503.º (“direito de dar instruções”) e 501.º (“responsabilidade para com os credores da sociedade dominada”), aplicáveis aos grupos constituídos por domínio total pela remissão feita pelo art. 491.º, v. ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, *passim*, mas, em geral, pp. 73, 168-70, e, em especial, pp. 862-3.

a sociedade anónima em termos de responsabilidade dos sócios perante os credores sociais (veja-se o art. 271.º). Por outro lado, como já demos a entender, essa prescrição não faz mais do que conceder a normatização de uma forma *delimitada* de unipessoalidade originária a esse tipo social, mas não a reconhece como forma de constituição *normal* a par da pluripessoalidade mínima exigida por lei, ao abrigo do disposto no art. 273.º, n.º 1.

2.2. Não foi este o caminho seguido pelo legislador quando decidiu dar cumprimento ao comando da 12.ª Directiva.

Na verdade, a SQU pode ser constituída originariamente por pessoas singulares e por qualquer tipo de pessoa colectiva que se dedique a uma actividade económica e com escopo lucrativo. Com esta compleição, o art. 270.º-A, n.º 1, acrescenta algo ao que já dispunha o CSC em termos de unipessoalidade primitiva: a sua verdadeira inovação não consiste tanto no autorizar a constituição de uma sociedade por um sujeito singular, antes no facto de se admitir *de plano* a limitação da responsabilidade a favor do único sócio de uma sociedade de capitais, qualquer que ele fosse.

Aqui sim foi inserida no sistema jussocietário a sociedade por quotas unipessoal: por um lado, sem restrições no seu referente *subjectivo*; por outro lado, sem agredir o *padrão normativo* em termos de responsabilidade do sócio único pelas obrigações da SQU⁷³.

Logo, a unipessoalidade quotista originária *incondicionada* teve um alcance que a unipessoalidade anónima originária *condicionada* não logrou atingir: com aquela, podemos dizer que se derroga a suposta *regra* da responsabilidade ilimitada do único

⁷³ Assim é, uma vez que se deve reconhecer carácter *excepcional* ao caso de desconsideração da limitação da responsabilidade do sócio único na situação prevista pelo art. 270.º-F, n.º 4, em matéria atinente à violação das normas a observar na conclusão dos negócios entre esse sócio e a SQU.

quotista prevista no art. 84.º. De facto, a um regime de tratamento da unipessoalidade social *relativamente* unitário – baseado, no que tange a uma possível sanção–pressão, nesse art. 84.º, *para todos os casos de unipessoalidade incondicionada em sede de derivação* – sucede um regime *diferenciado*, que se funda numa opção político-legislativa de consentir à sociedade por quotas a possibilidade de ser utilizada para um exercício *materialmente* individual, sem que isso acarrete ao seu membro a subtracção do privilégio da responsabilidade limitada aquando da exigibilidade das obrigações sociais, seja para uma pessoa singular, seja para uma pessoa colectiva.

O art. 84.º estava pensado para um sistema legislativo que como *princípio* não admitia que a sociedade comercial se pudesse constituir pela vontade unilateral e exclusiva de um só sujeito e, por outro lado, que o único sócio de uma sociedade de responsabilidade limitada pudesse gozar do benefício da responsabilidade limitada. A operatividade (entendida como excepcional) do art. 488.º, n.º 1, fracturava essas linhas do quadro normativo-positivo *uniforme* do art. 84.º, privativo das sociedades de capitais *reduzidas a um único sócio*, mas o regime aplicável mantinha, por via da aplicação do art. 501.º, alguma coerência (a responsabilidade necessária para garantir os interesses dos credores da unipessoal dominada).

Ora, o reconhecimento da unipessoalidade no tipo quotista desmantelou essa coerência. Enquanto que a responsabilidade limitada do único sócio é a *regra* para a sociedade por quotas, e a responsabilidade ilimitada a excepção (por via do art. 84.º ou do art. 501.º, em caso de unipessoalidade superveniente quotista não declarada⁷⁴ ou mantida em relação de grupo por domínio total

⁷⁴ Isto é, em que à concentração de todas as quotas na titularidade de um dos sócios não se seguir a declaração de conversão da sociedade unipessoal em SQU (v. *infra* ponto 3.2.).

superveniente⁷⁵, ou por via do art. 270.º-F, n.º 4, por interpretação declarativa ou extensiva, para a unipessoalidade quotista originária e para a superveniente declarada), a responsabilidade ilimitada do sócio único *no sentido do art. 84.º* (sem condicionamentos subjectivos: qualquer pessoa singular ou colectiva) ou *no sentido do art. 501.º* (para uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções) será a *regra* em matéria de unipessoalidade anónima (originária ou derivada⁷⁶).⁷⁷⁻⁷⁸

2.3. Atendendo a estas duas formas legais de unipessoalidade originária, a doutrina veio questionar “se, apesar de o art. 488.º, n.º 1 apenas se ter referido expressamente ao caso da sociedade anónima [como sociedade totalmente dominada e, assim, sujeito *passivo* da relação de coligação grupal], não se deverá considerar como igualmente relevante, *para efeitos da respectiva sujeição às normas reguladoras do domínio total inicial*, o caso da *sociedade por quotas unipessoal* [itálico como no

⁷⁵ Isto é, em que a concentração de todas as quotas ou de todas as acções na titularidade de um dos sócios permitidos para as relações de coligação intersocietária gera por simples comando da lei (independentemente da vontade das sociedades abarcadas) a erecção de uma relação de grupo, a não ser que a sociedade unipessoal seja dissolvida ou se aliene mais de 10% do montante das suas participações (v. *infra* pontos 3.1. e 3.3.).

⁷⁶ Como já fomos dizendo, por força do art. 491.º, o art. 501.º aplica-se à unipessoalidade anónima originária (art. 488.º, n.º 1) e à unipessoalidade anónima e quotista superveniente mantida em relação de grupo, em que o sócio único é uma das sociedades integradas nas coligações intersocietárias (art. 489.º, n.º 1). O art. 84.º só se aplica à unipessoalidade derivada comum.

⁷⁷ Para uma distinção completa entre os preceitos dos arts. 84.º e 501.º, v. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., pp. 897-9.

⁷⁸ Para mais desenvolvimentos sobre as consequências (nesta sede dogmático-normativa) da incorporação da SQU no sistema societário, e apreensão das fontes juscomparatísticas de que nos socorremos para estas breves observações, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 65 e ss, em especial pp. 82-3.

original] constituída por *uma das pessoas colectivas referidas no art. 481.º, n.º 1*⁷⁹.

Esta é uma das várias portas que se abrem por efeito da existência de dois regimes jurídicos de unipessoalidade, relativamente aos quais o legislador de 1996 não teve o cuidado de coordenar e, dessa feita, evitar o incómodo cruzamento da disciplina das coligações com a regulamentação da SQU.

A doutrina mencionada esclarece que a “natureza excepcional do universo normativo das sociedades coligadas” contraria essa extensão, mas diminui o argumento, em face da valia de suportes contrários para fornecer resposta afirmativa: a sociedade por quotas é um das formas societárias admitidas nas relações de coligação intersocietária, tanto para se ser sociedade dominante (“os requisitos formais gerais previstos no art. 481.º, n.º 1, parecem ter permanecido integralmente aplicáveis ao *sujeito activo*

⁷⁹ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., p. 850, ss (sublinhado nosso, excepto na parte que se refere), 854, 855 (“... à constituição de um grupo por domínio total inicial é assim conatural a aquisição originária de uma *participação totalitária de capital* (arts. 488.º, n.º 1 e 270.º A, n.º 1)...”, no seguimento, aliás, da perplexidade manifestada em face da diferença de tratamento entre as SQUs em que o sócio único é uma das pessoas que reveste a forma societária exigida pelo art. 481.º, n.º 1, e as restantes: cfr. “O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, volume II, Almedina, Coimbra, 2002, n. 16, p. 102. Igualmente ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, p. 477, entende que, com a criação da SQU, o legislador veio permitir que a sociedade dominada (a subsidiária integral) pudesse revestir essa forma.

Esclareça-se, como faz Engrácia Antunes (*Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., n. 1675, p. 850), que, para além da sociedade anónima, somente a sociedade por quotas pode ser sociedade unipessoal (e sujeito passivo de relações de grupo por domínio total), já que, como também nós comentámos, para a sociedade em comandita por acções “a unipessoalidade não é *tipologicamente* possível em virtude da sua estrutura subjectiva” (RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal...*, ob. cit., n. 18, p. 44, *itálico como no original*).

destas relações” [*itálico como no original*])” como sociedade dominada; as razões que subjazem ao regime das relações de grupo por domínio total inicial procedem no caso da sociedade por quotas ser a sociedade totalmente dominada, que só não tinha sido ainda incluída no domínio total intersocietário por não ter sido admitida a unipessoalidade originária quotista aquando da aprovação do CSC.

Temos sérias dúvidas que assim possa ser.

O facto de o legislador ter ignorado o aproveitamento da SQU na estruturação de grupos de empresas(-sociedades), do mesmo tipo ou não, com a mesma feição subjectiva ou outra, de modo que não interveio *em sede de grupos de sociedades*, não é de todo injustificável. E essa omissão não deverá implicar de uma forma forçada a interpretação que discutimos. Fê-lo até de um modo que conseguimos apreender.

De facto, ao cumprir os ditames da 12.ª Directiva, não se desconhecia que o seu *efeito central* consistia na tutela jurídica da pequena e média empresa individual, para o exercício da qual se fornecia uma vantajosa forma organizativa caracterizada pelo privilégio da limitação do risco patrimonial. Assim, não obstante a configuração final da Directiva ter evoluído para uma posição mais *aberta* em face das medidas restritivas inscritas na Proposta primitiva quanto à possibilidade de uma pessoa colectiva ser sócia de uma sociedade unipessoal, a nossa lei limitou-se a seguir a posição *reservada* da Directiva quanto à faculdade da SQU ser um utensílio a utilizar pelas pessoas colectivas e, logo, em grupos societários. *Reservada* em função da possibilidade de os legisladores dos Estados-membros poderem «prever disposições especiais ou sanções aplicáveis (...) quando uma sociedade unipessoal ou qualquer pessoa colectiva for o sócio único de uma sociedade» (art. 2.º, n.º 2, al. *b*), da Directiva⁸⁰), mas *aberta* a

⁸⁰ Antes de mais, refira-se que esta norma não vinculava o legislador português. Na realidade, encorajar ou não encorajar a *reserva da utilização* da

admitir (em consequência da ampla atribuição discricionária aos direitos nacionais) a ausência de qualquer valoração *restritiva* à concepção da sociedade unipessoal como uma forma de organização da empresa aproveitável em toda a plenitude na formação e desenvolvimento de grupos de sociedades⁸¹.

Ora, a nossa lei parece ter respeitado o escopo primordial de tutelar a empresa singular, mas *em quase nada obviou à utilidade da SQU como um novo expediente para a criação de grupos de sociedades*: na realidade, o art. 270.º-C, n.º 2 («Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.»), permite a constituição unilateral de uma SQU por qualquer pessoa colectiva, desde que não seja uma outra SQU. Foi apenas isto apenas que restringiu – uma rede vertical de SQUs em cascata – e nada mais. E o *mais* seria estatuir uma disciplina que atendesse ao facto de a SQU poder ser parte integrante de grupos societários.

Deste modo, o comando inibitório do n.º 2 do art. 270.º-C não trouxe nada de constrangedor à constituição de grupos de sociedades com recurso à SQU nem trouxe nada que acautelasse efeitos indesejáveis (porque menos tuteladores para os interesses em causa – em particular, os dos seus credores) do cruzamento da regulamentação da SQU com a dos grupos societários por domínio total inicial.

De facto, se esmiuçarmos o n.º 2 desse art. 270.º-C em confronto com o seu n.º 1 («Uma pessoa singular só pode ser sócia

SQU às empresas individuais de pequena e média dimensão e corpo organizativo unitário apenas se aplicava, em face do teor literal do corpo do n.º 2, aos países que *não apresentassem uma disciplina de regulamentação dos grupos de sociedades*. Não é o nosso caso, que, desde o CSC, dispomos de regulação específica e de contornos apertados nessa matéria. Não estava, portanto, em relação a Portugal, preenchida a hipótese da norma comunitária.

⁸¹ Sobre o assunto, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 9, pp. 34 e ss; n. 37, pp. 72-3; n. 286, pp. 308-9; 512 e ss.

de uma única sociedade unipessoal por quotas.»)⁸²⁻⁸³, parece legítimo asseverar que uma e outra disposição *se completam em sintonia uma com outra*. Se o fito é impedir que uma só pessoa singular tenha mais de uma SQU – atacando a indesejada subjectivação contemporânea de diferentes partes (empresas) do respectivo património –, então proíbe-se a forma mais natural de contornar essa limitação. Essa seria a constituição de uma SQU como sociedade-mãe a controlar totalitariamente uma ou várias outras SQU: aí já não seria formalmente a pessoa singular a ser delas titular, mas antes a pessoa colectiva societário-quotista a

⁸² Temos vindo a defender que, ainda que desprovida de base causal razoável e até geradora de um efeito perverso – a continuidade do recurso a sociedades de pluralidade fictícia na constituição das segundas sociedades materialmente detidas pelo sócio único de uma precedente SQU –, esta limitação, por extensão e por analogia (consoante o caso), deve abranger, para além da situação óbvia de duas SQUs formadas de raiz, outras hipóteses: (i) uma sociedade por quotas composta por uma SQU e pelo seu único sócio; (ii) uma sociedade pluralmente fictícia em que o sócio com posição esmagadora é o sócio único de uma SQU anteriormente constituída, ou vice-versa; (iii) uma sociedade por quotas originariamente plural em que o único sócio restante é sócio de uma SQU, independentemente de haver “transformação” em SQU (que deve ser negada porque faria ingressar a SQU superveniente declarada no âmbito do preceito); (iv) uma SQU⁽¹⁾ torna-se pluripessoal, um dos seus sócios cria uma SQU⁽²⁾, e depois a sociedade plural fica unipessoal por concentração das participações na esfera do sócio que tinha criado a SQU⁽²⁾. Mas este tema requer mais atenção e demanda outros acertos: v. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 265, pp. 285 e ss; n. 498, p. 449; p. 453; “Algumas considerações...”, loc. cit., pp. 1258 e ss.

⁸³ Quanto à proibição do n.º 2 do art. 270.º-D, também patrocinamos que devem ser inscritas as hipóteses de uma SQU ser titulada por uma sociedade por quotas plural e esta se ter tornado unipessoal, com ou sem “transformação” em SQU superveniente. Tal alargamento norteia-se ainda pelo incentivo da clarificação das hipóteses de unipessoalidade superveniente não declarada (para este ponto, v. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 259, p. 277; n. 266, p. 296).

aparecer como sócia única dessa ou dessas SQUs inteiramente participadas pela SQU-mãe.

Posto isto, parece-nos transparente a densificação da *ratio* das *duas normas em conjunto*: (i) circunscrever *ao limite* o uso da SQU por uma só pessoa singular, e (ii) sentenciar a esterilidade da SQU para formar outras SQU em pirâmide.⁸⁴

Mas se é claro que a possibilidade de fazer assumir a SQU na veste piramidal de um grupo de sociedades unipessoais sob a forma quotista foi vedada pela lei, esta assume, por outro lado, que a utilidade da SQU pode ser decantada quando se queira utilizá-la como sociedade-filha num grupo. A inibição de constituir, directamente, mais do que uma SQU, de facto, vem só definida para as pessoas singulares. Nada é dito para as outras pessoas colectivas, a começar pelas sociedades de qualquer espécie, excepção feita à SQU, que nem sequer uma outra SQU pode constituir. Mas repare-se, à laia de advertência, que uma sociedade por quotas (ou uma anónima) plural já pode constituir uma ou mais SQUs.

Estando assim a lei, o ditado no art. 270.º-C impõe obstáculos, sob pena de dissolução, a que uma pessoa humana constitua mais do que uma SQU ou que faça da SQU que constituiu a

⁸⁴ É manifesto que a redacção do art. 270.º-C, n.º 1, tem toda a sua "inspiração" no art. 36-2, da *Loi sur les Sociétés Commerciales*. Porém, o preceito gaulês que o nosso legislador consultou estaria com toda a certeza desactualizado, uma vez que a 1ª frase da 1ª alínea, que vedava a uma pessoa singular a possibilidade de ser sócio único de mais do que uma *entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*, tinha já sido revogada pela Lei n.º 94-126, de 11.Fevereiro.1994. Não obstante, essa interdição, juntamente com a insusceptibilidade de uma sociedade de responsabilidade limitada ter como sócio único uma outra sociedade da mesma espécie, composta por uma só pessoa, singular ou colectiva, passou para a lei portuguesa, quando a resistência legal às críticas da doutrina já tinha cessado no país de importação da nossa prescrição (a propósito, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 265, pp. 286 e ss).

cabeça de uma pluralidade de SQU controladas totalitariamente por esta última. Porém, não se importa de não impedir que iniciativas económicas configuradas através do recurso à SQU se reconduzam a um só sujeito jurídico colectivo.

Confessamos que os traços da lei não nos parecem congruentes, tanto pela ambiguidade que apresentam relativamente às características do direito dos grupos, como até com a outra regulação já feita no ordenamento nacional a propósito da unipessoalidade *ab initio*.

Digamos, desde já, que a existência de uma sociedade anónima unipessoal permite expungir a proibição do preceito⁸⁵. De acordo com a aplicação do art. 488.º, n.º 1, em conjunto com o art. 481.º, n.º 1, uma SQU pode legitimamente criar uma sociedade anónima unipessoal por domínio total inicial. Estando esta constituída, poderá esta, por sua vez, constituir uma SQU, e mais uma, e outra, e mais outra. Passa a ser a sociedade anónima unipessoal o vértice de um grupo que reporta à verdadeira sociedade dominante, que é a SQU primeiramente constituída. Esta, pelo controlo total que tem da sociedade anónima unipessoal por si criada, é materialmente a sociedade-mãe, sendo que o seu sócio-pessoa singular, por essa via, distribui as várias entidades sociais que pretende estabelecer e dominar.

Repare-se, por seu turno, que o art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 212/94 (regime *especial* aplicável às sociedades de capitais unipessoais licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira),

⁸⁵ Tal como, antes de nós, foi verificado por ALBINO MATOS (com relação à ed. mais recente, a pp. 36-7), que, na ocasião, propugna *de iure condendo* que à SQU, "por exigência de coerência normativa", se vede a faculdade de constituição da sociedade anónima unipessoal; por OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 583; no nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 519 e ss; e, mais recentemente, por ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., n. 1679, p. 852.

prescreve: «É vedado a uma sociedade unipessoal constituir outras sociedades de que seja a única sócia.» Com certeza que se referia à impossibilidade de se constituir uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima unipessoal, enquanto entes societários monosubjectivos regulados nesse diploma, mas com o preceituado abarca-se naturalmente a modalidade de unipessoalidade anónima prevista em particular pelo CSC. Portanto, a regra nesse regime é a ilegalidade da criação de um grupo de sociedades tendo como sociedade-mãe uma sociedade unipessoal. Pelo que a hipótese aventada para contornar a proibição do art. 270.º-C não seria possível se o comando normativo fosse o do DL n.º 212/94.

Não se percebe muito bem esta dissonância de soluções sobre o mesmo problema. Tanto mais que o legislador de 1994 trabalhou no contexto e em atenta fidelidade ao disposto pela 12.ª Directiva. Para a evitar, bastava que o legislador que elaborou o n.º 2 do art. 270.º-C se tivesse referido a “uma sociedade” em vez de “uma sociedade por quotas”. Tal desiderato, porém, só seria viável se o legislador de 1996 tivesse tido em conta aquilo que expressamente para as sociedades unipessoais da Zona Franca da Madeira o legislador de 1994 considerou: a existência no direito interno de “casos de admissibilidade limitada de sociedades unipessoais”⁸⁶, que não foi manifestamente avaliada na devida ponderação aquando da construção do regime da SQU.⁸⁷

Se o tivesse sido, ou se se tivesse em consideração a desejada uniformização das estatuições normativas, não estaria o sistema a abrir imediatamente a estrada para ser facilmente tor-

⁸⁶ Assim são justificadas no Preâmbulo do DL n.º 212/94, para além do suporte dado pela 12.ª Directiva, as soluções consagradas nesse diploma.

⁸⁷ Recorde-se, em complemento, que, ao contrário do disposto pelo art. 270.º-C, n.º 1, nada se prescreve a impedir que a mesma pessoa humana possa ser sócio de várias SQUs.

neado, mediante a constituição *secundo legem* de uma anónima unipessoal como sociedade filial da SQU primeiramente criada, cujo integral capital accionista é subscrito pela SQU interessada.⁸⁸

Neste ângulo de perspectivação, percebe-se que a lei não quis a SQU como vértice de um grupo de SQU, apesar de isso poder ser ladeado, mas pactuou com a SQU como sociedade-mãe de um grupo de sociedades por quotas plurais ou sociedades anónimas (unipessoais ou plurais) e como sociedade-filha. Com a presença no ordenamento de uma disciplina orgânica em matéria de coligação e grupos de sociedades, se, pelo facto de o nosso legislador ter vedado que uma SQU constituísse uma outra SQU, sancionando-a com a dissolução, se tinha em mente evitar que por essa via o sócio único pudesse multiplicar os seus centros de imputação empresarial sob a forma societário-unipessoal, registre-se que o intento cai num logro absoluto. Basta que o empresário o queira e terá o seu grupo a funcionar, devidamente articulado na relação de dependência em face da direcção económica unitária exercida pela SQU dominante, e concretizada, sem embargo da personalidade jurídica própria de cada uma das sociedades da cadeia, numa unidade funcional-orgânica e patrimonial reportada ao seu poder de decisão.

Assim, parece que o que motivou o legislador foi apenas e só coibir o empresário individual – pessoa singular ou utilizando o expediente da pessoa jurídica *stricto sensu* – de constituir duas ou mais SQU. Nele não se individualiza qualquer vontade de estorvar a possibilidade de a SQU ser a mãe de outras sociedades, unipessoais ou não, quotistas ou anónimas: caso o legislador tivesse entendido referir-se ao fenómeno dos grupos de

⁸⁸ Note-se que as possibilidades de rodear o comando legal não se ficam por aqui: cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 621, p. 521 (em complemento v. n. 18, pp. 44-5; pp. 441-2); ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., n. 1676, p. 851.

sociedades, devia ter sido mais explícito e não restringir à SQU o tipo de sociedades *participantes de uma SQU e dominadas por uma SQU*⁸⁹.

O respectivo fundamento, portanto, só se pode apreender tomando como conjunto o n.º 1 e o n.º 2 do art. 270.º-C, sendo estas duas peças indissociáveis do mesmo desiderato, sem que se possa separar o n.º 2 para nele vermos uma hipotética contrariedade da utilização da SQU no âmbito da constituição de grupos. Com isto, podemos acertar que *essa utilização não pode ser considerada proibida porque não está em contradição com a razão de ser da norma, não podendo ser decretada sequer como um procedimento em fraude à lei* uma conduta que não viola aquilo que o legislador quis alcançar com a interdição.

Isto vem a significar que a nova disciplina do art. 270.º-C não se reconduz ao escopo de controlar o fenómeno dos grupos de sociedades, o que implicaria ter como móbil, pelo menos, garantir a solvabilidade das obrigações contraídas pelas SQU inseridas no âmbito de um grupo.

O mais sensato teria sido exprimir uma clara intervenção, para assegurar a adequada tutela dos interesses que se movem no âmbito da edificação de um grupo de sociedades que recorram às SQUs. Em particular, para precisar com rigor as regras aplicáveis à responsabilidade pelas obrigações de cada uma das sociedades integradas na unidade grupal. Ou, no mínimo, permitir que tanto às sociedades pluripessoais dos diversos tipos como às sociedades anónimas unipessoais permitidas no ordenamento e às SQUs fosse possibilitada a constituição de SQUs e fossem as relações de domínio integral reguladas pelo regime dos grupos dos arts. 488.º e ss⁹⁰.

⁸⁹ Para rematar o argumento, cfr. a nossa *últ. ob. cit.*, n. 624, p. 523.

⁹⁰ Neste sentido, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., n. 23, p. 95.

Não o tendo feito, desinteressou-se a lei da interpenetração que esse aproveitamento da SQU podia gerar com o regime dos grupos. A falta de perspicácia do legislador desaproveitou a oportunidade que teve para conferir à SQU o *salto qualitativo-funcional* relativamente ao mero e simples instrumento de utilização em função da limitação da responsabilidade. Esse arrojado devia ter colocado a sociedade unipessoal – por agora, a SQU, mas no futuro, trata-se de abordar a sociedade de capitais unipessoal – (também) na rota das realidades da organização pluriempresarial sob a clara tutela do ordenamento, com técnicas precisas de protecção para os sócios minoritários (se os houver) e os credores das sociedades participadas por uma SQU e rigorosos expedientes para determinar a responsabilidade da SQU-mãe, sempre que esta submeta substancialmente a actividade das sociedades (de qualquer índole subjectiva e formalmente autónomas) controladas à lógica e ao interesse do grupo.

Não se atendeu, portanto, a uma recomendável articulação da disciplina da SQU com o disposto em matéria de grupos de sociedades: não pareceu ser esse, sequer, um dos escopos da lei. Logo, não nos parece que se possa abranger a SQU originária no regime de deveres e garantias aplicável ao caso da anónima unipessoal.

O que temos de certo é que se manteve, quanto à constituição originária de domínio total, a *limitação no tipo de uma das sociedades intervenientes – a sociedade dominada*: o art. 488.º continua a prever unicamente a constituição de uma sociedade anónima nessas condições, estando os outros tipos excluídos⁹¹.

⁹¹ Assim, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 576 e 581. No entanto, note-se que o Autor critica tal opção restritiva (e a sua manutenção, subentende-se) e confronta-a com o facto de o art. 270.º-A prever a possibilidade de criação sob domínio total de uma SQU. O recurso a esta terminologia e o facto de ter referido, nessa sede de o art. 488.º operar uma restrição às sociedades potencialmente intervenientes no domínio total inicial, que, mediante o art. 270.º-A, “deixou de se fazer restrição quanto à

Logo, enquanto tal medida legislativa (de fôlego inclusivamente mais lato) não se empreender (destinada a dinamitar a restrição), resta-nos manifestar simpatia *de lege ferenda* pelas exposições doutrinárias recentes⁹², interpretar da melhor maneira a disciplina da SQU para que se equivalham as garantias para terceiros com o regime do domínio total (principalmente, em matéria de responsabilidade ilimitada do sócio único, através do art. 270.º-F) e aplicar as regras ditadas para o direito das coligações societárias sempre que os dados de facto o permitam⁹³.

3. Unipessoalidade superveniente declarada (no tipo quotista) e mantida (nos tipos permitidos para as relações grupais de domínio total)

Em termos de redução de uma sociedade originariamente plural a um único sócio, o CSC regista duas derivações unipessoais às quais podemos chamar *qualificadas*. Estas duas esca-

constituição de uma sociedade por quotas unipessoal”, parecem indiciar que sustentará a aplicação do regime das coligações de grupo à SQU.

⁹² O mesmo ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., n. 1677, pp. 851-2, foi mais longe, embora neste ponto aconselhando somente “uma urgente reequação da disciplina vigente”, já que mais do que isso era ir contra a “a letra da norma do art. 481.º, n.º 1, e a já referida natureza excepcional do acervo normativo em causa”, quando pergunta (ainda neste contexto da utilização das SQUs no âmbito de uma relação grupal) se “não se deveria considerar existir uma relação de grupo por domínio total inicial (com a consequente aplicabilidade do regime previsto nos arts. 488.º e ss), não apenas naqueles casos em que o sócio-quotista único é uma pessoa colectiva que reveste uma das referidas formas societárias, mas também genericamente em todos aqueles outros nos quais o sócio fundador é uma pessoa singular ou um qualquer outro tipo de pessoa colectiva, que desenvolvam uma actividade económico-empresarial própria” (sublinhado nosso).

⁹³ Para esta última caminhada, v. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 524 e ss.

pam, por isso, à unipessoalidade superveniente comum que tratámos no ponto 1.

Qualificam-se em sede de regulação do domínio total superveniente, de acordo com o disposto no art. 489.º, e de disciplina da constituição de uma SQU com fonte em unipessoalidade superveniente, seguindo o disposto no art. 270.º-A, n.ºs 2 e 3.

3.1. A unipessoalidade constituída por domínio total superveniente – o art. 489.º, n.º 1, determina: «A sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preenchem os requisitos indicados no art. 483.º, n.º 2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número seguinte.» – pode surgir tanto numa sociedade anónima como numa sociedade por quotas (na ausência de qualquer previsão de sentido contrário, que é precisamente o que acontece no domínio total inicial, que só se permite exclusivamente à sociedade anónima).

Depois, note-se que a constituição de um grupo através da unipessoalidade superveniente da sociedade dominada resulta *automaticamente* da aquisição da totalidade das participações de uma sociedade previamente constituída. A subsequente aplicação do regime dos grupos surge, assim, não só na circunstância de as quotas ou as acções da sociedade unipessoal serem integralmente da propriedade da sociedade adquirente (titularidade jurídico-formal directa⁹⁴), mas também na hipótese de serem indirectamente detidas pela dominante «por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções de que uma pessoa seja

⁹⁴ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., p. 861.

titular por conta de qualquer dessas sociedades» (art. 483.º, n.º 2 – titularidade fáctico-material indirecta⁹⁵).⁹⁶

3.2. Por sua vez, o art. 270.º-A, n.ºs 2 e 3, vem definir em que circunstâncias uma sociedade por quotas supervenientemente unipessoal se pode “transformar”⁹⁷ (*rectius*, converter) em SQU. Essa convocação necessita sempre da mediação de um *acto declarativo do sócio remanescente* em que expresse essa vontade. Essa declaração constará da escritura pública de cessão de quotas responsável pela translação da totalidade das participações sociais ou formalizar-se-á em escritura autónoma, que poderá ser substituída por um documento particular «se da sociedade não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária a referida forma solene» (art. 270.º-A, n.º 3, al. b), 2.ª parte). Em ambos os casos terá como efeito imediato a subtração aplicativa de todas as cláusulas do contrato de sociedade que pressunham a pluralidade de sujeitos associados (art. 270.º-A, n.º 5).

Sem essa declaração, não temos uma SQU. Temos uma sociedade unipessoal superveniente (depois de primitivamente plural), que, uma vez decorridos os prazos para ser “deliberada” ou requerida em tribunal a respectiva dissolução com esse fun-

⁹⁵ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. e loc. cit.*

⁹⁶ Aqui existe mais uma diferença entre a unipessoalidade anónima originária e a unipessoalidade (anónima ou quotista) superveniente dos grupos: naquela a unipessoalidade relevante para efeito do surgimento de uma relação de grupo implica que as acções da sociedade totalmente dominada sejam directamente subscritas pela sócia única; na segunda, a relação de grupo institui-se quer na circunstância de as acções ou quotas da sociedade dominada serem directamente adquiridas pela sociedade dominante, quer na hipótese de o serem indirectamente através de um dos sujeitos referidos no art. 483.º, n.º 2 (sobre o ponto, cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, pp. 855-6, 860-1).

⁹⁷ Para uma análise da inexactidão desta terminologia, que temos vindo a destacar implicitamente em várias ocasiões, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 261, pp. 277 e ss.

damento, se consolida no tráfico como tal. Sem que nada a obrigue a adoptar a figura da SQU; sem que nada, a não ser a verificação dos pressupostos do art. 84.º, modifique o privilégio da responsabilidade limitada usufruído pelo sócio único (a não ser que este seja uma das sociedades que *qualifiquem* a relação de participação total como uma relação de domínio total, nos termos dos arts. 489.º, 491.º e 501.º). Mais: sem que lhe possa aplicar, a não ser por via analógica, as disposições especiais da sua afim – a SQU superveniente declarada.

3.3. Registe-se uma diferença no que concerne à unipessoalidade (domínio) superveniente prescrita no art. 489.º, n.º 1. Nesta hipótese, como vimos, a aquisição de todas as participações sociais da sociedade por quotas ou anónima dominada origina de imediato a criação *ex vi legis* de uma relação de grupo entre as duas sociedades – veja-se a letra do art. 489.º, n.º 3: «Tomada a deliberação prevista na alínea c) do número anterior [«Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia desta para deliberar em alternativa, sobre: c) Manutenção da situação existente.»] ou *enquanto não for tomada alguma deliberação*, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.»⁹⁸

Logo, esta unipessoalidade superveniente não precisa de ser *declarada* para desencadear os seus efeitos, a saber, a responsabilidade patrimonial da sócia única por perdas e dívidas da sociedade dominada, por força dos arts. 501.º e 502.º, bem como a faculdade de levar a cabo o seu poder legal de direcção (art. 503.º), todos aplicáveis por força da remissão operada pelo art. 491.º.

O que a lei faz é conceder um prazo para se desencadear o procedimento da assembleia da sociedade totalitariamente domi-

⁹⁸ Itálico nosso, que se perceberá de imediato.

nante, a fim de que se adopte uma deliberação *ratificativa* da existência-manutenção da relação de grupo *ou* uma deliberação que indique a dissolução da sociedade dominada (atribuindo-se à administração, enquanto representante da dominante no colégio da dominada, o poder para deliberar em assembleia geral da dominada a respectiva dissolução – arts. 141.º, n.º 1, al. b); 142.º, n.ºs 1, al. a), 3 e 4: parece-nos indiferente) *ou*, em alternativa no intento de fazer terminar a relação de grupo, a alienação de mais de 10% das quotas ou acções representativas do capital social da sociedade unipessoal. Neste entretanto, mais ou menos dilatado, não se deverá negar a aplicação do regime jurídico previsto para o domínio total: logo, não vemos como não atribuir efeitos *normativos* à unipessoalidade, independentemente de qualquer pronúncia da assembleia de sócios da dominante⁹⁹.

⁹⁹ Iguamente neste sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 586; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, p. 480.

Isto não significa que não demonstremos uma clara simpatia *de iure condendo* pela tese de Engrácia Antunes, que, nesta matéria, se tem demonstrado, em nome de uma uniformização do sistema legal em matéria de co-participação dos sócios da sociedade-mãe na formação dos grupos societários, a favor da atribuição de um verdadeiro valor *constitutivo* à deliberação da assembleia geral da sociedade dominante. Seria até, em nosso entender, a melhor solução, entre outros argumentos, para dar algum sentido útil ao n.º 6 do art. 489.º, que impõe o dever de a administração da sociedade dominada pedir o registo das deliberações tomadas em cumprimento do n.º 2 – v. arts. 3.º, n.º 1, al. t), 15.º, n.º 1, do CRCom. (não se esqueça a publicação dessas mesmas deliberações, ao abrigo do disposto nos arts. 70.º, n.º 1, al. a), e 71.º, n.º 1, desse mesmo CRCom.). Com esta mira, cfr. *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, UCP, Braga, 1993, pp. 58 e ss; “Os Poderes nos Grupos de Sociedades”, *Problemas de Direito das Sociedades*. IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 160-1; *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., pp. 862 e ss, em especial p. 868. Porém, continuamos a opinar que uma interpretação restritiva ou revogatória da norma do art. 489.º, advogada pelo Autor, perante o que determina o seu n.º 3, não parece defensável (v. o nosso “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., n. 65, pp. 49-50).

Atenção: a dissolução por efeito da unipessoalidade superveniente comum, vigente durante mais de um ano (art. 142.º, n.º 1, al. a)), não se convoca neste caso, «tomada a deliberação prevista na al. c) do número anterior ou enquanto não for tomada alguma deliberação» (art. 483.º, n.º 3). Todavia, se a deliberação for a de dissolução ou de alienação no montante referido, já não há razões para deixar de aplicar o regime comum *desde que não se dê cumprimento ao conteúdo de tais deliberações sociais*.

Assim, nada obstará a que, dentro dos prazos de caducidade já conhecidos do leitor, se possa avançar para a dissolução judicial da sociedade unipessoal superveniente, de acordo com o preceituado no art. 144.º (e 143.º)¹⁰⁰.

3.4. A propósito, e isto tanto vale para o domínio total inicial como para o domínio total superveniente, não se olvide que, em face do art. 489.º, n.º 4, al. c), e do art. 488.º, n.º 3, nem sempre é necessária a unipessoalidade para que o regime que ela convoca nas relações de grupo se adjudique.

O regime acomodado para os grupos constituídos por domínio total, de facto, não se mantém apenas quando a participação totalitária permaneça na esfera jurídica da sócia única. É suficiente para isso que a sócia única não se “desfaça” de mais de 10% da sua carteira de participações relativa à sociedade dominada. “Isto quer dizer que o domínio total não implica necessariamente a unipessoalidade”^{101, 102}.

¹⁰⁰ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, ob. cit., n. 1705, p. 867.

¹⁰¹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *últ. ob. cit.*, p. 588. Cfr. ainda ENGRÁCIA ANTUNES, *últ. ob. cit.*, n. 1684, p. 855.

¹⁰² Poderemos ainda tratar as sociedades *de favor* como uma modalidade de sociedades unipessoais. Claro que isso vem fundamentalmente de uma certa tradição nessa postura, própria de tempos progressos de repúdio da unipessoalidade *formal* e de aceitação mais ou menos indistinta das sociedades *materialmente* concentradas nas mãos de um dos seus sócios: podería-

4. Problematização de situações abrangidas pela existência de vários regimes predispostos para as diferentes categorias de unipessoalidade

Como já demos notícia, o grande desafio do intérprete em matéria de unipessoalidade, em face da *situação concreta*, é compatibilizar com harmonia as várias disciplinas da unipessoalidade societária no CSC.

mos então ver distinção entre sociedade unipessoal *em sentido estrito* (na qual se visualizaria não só a unipessoalidade superveniente mas igualmente a sociedade *originariamente* unipessoal, sempre que fosse reconhecida por lei) e em *sentido amplo* (na qual se integravam as situações de aproveitamento dissimulado do esquema societário, que mantinha formalmente a dispersão da sua titularidade por mais do que um sujeito mas que se submetia à iniciativa do incontestado *dominus societatis*, que conseguia indirectamente a limitação da responsabilidade). V. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., *passim*, mas cfr. a n. 5, pp. 29 e ss; n. 159, pp. 181-2.

Hoje, que a unipessoalidade originária saiu do ostracismo, tratar da sociedade fictícia é, acima de tudo, saber se podemos equiparar o sócio *substantialmente* único ao sócio *formalmente* único e, assim, submeter tal sociedade à disciplina da SQU ou do domínio total (para uma resposta negativa para o regime dos arts. 270.º-A e ss, cfr. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 403 e ss, em especial pp. 417-18, 443); e, mais do que sancionar a figura no campo do negócio simulado (muito discutível: v. *últ. ob. cit.*, n. 498, pp. 447-9; em contraponto, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. IV, ob. cit., pp. 223 e ss, especialmente pp. 226 e 229) ou da fraude à lei, saber em que circunstâncias podemos penalizar com a perda do benefício da responsabilidade limitada o sócio “quase totalitário”, quando a sociedade é utilizada de um modo anómalo e abusivo para fins que extravasam a normal aplicação do invólucro societário: por nós, alargamos o âmbito de aplicação do art. 270.º-F, n.º 4, às sociedades por quotas de complacência (v. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 445, pp. 409-19; pp. 444 e ss, em especial a pp. 449-51 da n. 498; 709 e ss), e, por maioria de razão, o art. 501.º, nas situações que caibam no seu âmbito (*maxime*, a sociedade anónima unipessoal originária).

4.1. Observe-se [*no cruzamento entre a disciplina da SQU e a regulação da unipessoalidade superveniente comum*]: como se articulam os arts. 142.º, n.º 1, al. a), e 144.º, com o art. 270.º-D, n.º 4 («No caso de concentração previsto no n.º 2 do artigo 270.º-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.»)? Ou seja, a que se refere a lei quando diz que, em caso de superveniência da unipessoalidade, o sócio único pode «evitar a unipessoalidade» – quereria dizer, com certeza, evitar a dissolução da sociedade na circunstância de não a querer converter em SQU – se, «no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios»? Ao prazo de um ano do art. 142.º, n.º 1, al. a)? Ao prazo «razoável» que pode requerer ao tribunal para recompor a pluralidade perdida? Aos dois em conjunto, maximizando a razão de ser de ambos os preceitos? Se for esta a hipótese mais correcta¹⁰³, então teria sido mais preciso expressar que, no caso de concentração, o sócio único pode evitar a *dissolução se, não tendo transformado a sociedade em SQU através da adequada declaração de vontade prevista no n.º 3 do art. 270.º-A*, restabelecer a pluralidade de sócios dentro do prazo legal e, se for caso de dissolução pedida por outrem, do prazo *judicialmente conferido a seu pedido* (neste caso, suspendendo a instância em curso).

4.2. Arrole-se outra inquietação [*na intersecção entre a disciplina da SQU e a regulação do domínio total*]: a uma SQU derivada (unipessoalidade superveniente declarada) aplica-se, caso o sócio único sejam as sociedades conhecidas, o regime do art. 501.º ou o do art. 197.º, n.º 3 (por força do art. 270.º-G)? De facto, se a submissão à disciplina grupal enquanto (ou se) não houver declaração de transformação é pacífica, essa declaração

¹⁰³ Assim pensamos: cfr. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 265, pp. 294-5; n. 259, pp. 276-7; “Algumas considerações...”, loc. cit., pp. 1268-9.

convoca a regulação dos arts. 270.º-A e ss. Estaremos aqui a discutir qual dos dois regimes será *mais especial*? Se assim é, a normalização da *variante unissubjectiva* no tipo quotista que as *especialidades* dos arts. 270.º-A e ss não contrariam, bem como os especiais interesses que os arts. 501.º e ss densificam, levarão a pensar que estes, se nos é permitido dizê-lo com esta superficialidade, *são mais especiais*.

A discussão (se é que é plausível – pelo menos em sede de responsabilidade do sócio, tirando a hipótese do art. 84.º, nada muda antes e depois da conversão em SQU...) significa, nada mais nada menos, decidir da irresponsabilidade ou não do sócio único pelas dívidas da sociedade unipessoal¹⁰⁴, mas também de todo um complexo normativo em alternativa (desde logo, o art. 64.º *em confronto* com o art. 503.º, para a operatividade do interesse social da sociedade unipessoal).

4.3. Já agora: poderá aplicar-se analogicamente às sociedades por quotas unipessoais supervenientes não declaradas, que podem originar os mesmos perigos para terceiros que uma SQU, pois comungam da existência de uma situação de monopólio decisório, os preceitos que regulam a reunião em assembleia dessas sociedades (art. 270.º-E) ou a contratação entre a sociedade e o sócio supervenientemente único (art. 270.º-F)? Porventura será uma metodologia razoável, até para incentivar o sócio único, ainda coberto pelo regime geral da sociedade por quotas e não suficientemente ameaçado pela disciplina comum da dissolução e da responsabilidade ilimitada, a sair duma zona de fronteira em que os interesses de terceiros podem ser lesados¹⁰⁵.

¹⁰⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 586, sentenciou: “Regula-se agora também a formação superveniente de sociedade unipessoal por quotas. A conjugação da disciplina dos arts. 489.º e 490.º com a dos arts. 270.º-A e ss suscita graves problemas”.

¹⁰⁵ Cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 259, p. 277.

Noutra sede, já será pouco razoável que se exija que adite à sua firma as menções referidas no art. 270.º-B. Mas não deveria ser objecto de inscrição registal uma declaração contendo a situação de unipessoalidade superveniente não declarada, sob a cominação de ser activada a sanção do art. 84.º? Ou, pelo menos, não deveria ser indicado nos actos e na correspondência da sociedade unipessoal que esta tem um único sócio?

Ainda mais: essa analogia poderia chegar à sociedade anónima unipessoal superveniente? Configuremos uma situação: se os negócios feitos pela sociedade anónima de um único sócio com este extravasarem o âmbito de aplicação e sanção do art. 397.º (basta que esse sócio não seja administrador), poderão aplicar-se as consequências previstas pelo art. 270.º-F, n.º 4, ou mesmo que se integrem nessa hipótese da norma específica da sociedade anónima, poderá a nulidade prescrita pelo n.º 3 do art. 397.º, nas condições de violação aí previstas, ser cumulada com a declaração da responsabilidade ilimitada do accionista remanescente?

III DISCUSSÃO DE ALGUMAS PARCELAS DO REGIME DA SQU

1. Alguns aspectos da disciplina da SQU antes do registo atributivo da personalidade jurídica, em conformidade com a existência (ou não) de formalização pré-registral do negócio social

Ponto prévio: o CSC não dispõe de qualquer regime especial que regule a actividade, em particular a eventual actividade *empresarial*, e a situação da SQU antes da respectiva inscrição no registo comercial. Neste contexto, o art. 270.º-G remete-nos para os traços gerais do regime aplicável às sociedades de capitais *em constituição*¹⁰⁶.

O tema mais saliente que se coloca tradicionalmente no que respeita à fase correspondente à tramitação constitutiva da sociedade pluripessoal refere-se à responsabilidade «pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas (...) no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do contrato de sociedade» (art. 40.º, n.º 1), com a consequente articulação dessa disposição com o art. 19.º. Igual relevância terá em matéria de unipessoalidade societária, pois dessa análise resultará a individualização dos *sujeitos* responsáveis

¹⁰⁶ Será o mesmo para as sociedades anónimas unipessoais que se constituam nos termos do art. 488.º, n.º 1.

pelas operações *sociais* levadas a cabo antes da inscrição do título constitutivo da sociedade unipessoal, para efeitos de responsabilidade perante terceiros¹⁰⁷. Relevância que se intensifica pela circunstância de, em boa verdade, só aquelas prescrições da disciplina das relações anteriores ao registo serem aplicáveis às sociedades unipessoais, em particular no que à SQU diz respeito.

De facto, na economia do nosso CSC, relativamente aos negócios realizados *antes da escritura pública*, essa responsabilidade é, tanto nas relações internas – ou seja, relações entre sócios, que aqui não existem, e entre sócios e a sociedade – como externas, aferida pelo programa legal disposto para as sociedades civis. Assim, o previsto no art. 36.º, n.º 2, conduz, nas relações com terceiros, a uma responsabilidade pessoal e solidária dos sócios por essa actividade, com a faculdade processual de invocarem o benefício de prévia excussão do património já constituído (art. 997.º, n.os 1 e 2, do CCiv.); por outro lado, preferem os credores sociais sobre os credores individuais do(s) sócio(s) na primazia da agressão ao património.

Este regime, no entanto, parece não ter maneira de se moldar à situação de unipessoalidade. De facto, nas sociedades plurais, a verosimilhança de o contrato de sociedade começar a ser executado (em particular se se efectuarem de imediato as prestações convencionadas), antes de o título de constituição da sociedade ser devidamente formalizado por escritura pública, dando-se início às operações projectadas pela sociedade, cria uma situação de *comunhão de actividades* apreendida pelo exterior como algo de assinalavelmente diferente de uma actuação isolada de cada um dos sócios contraentes.

¹⁰⁷ Para o estudo dessa relevância e propostas interpretativas desse regime nas SQUs, v. RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal...*, ob. cit., pp. 482 e ss, 496 e ss.

Ao invés, esta exteriorização não é concebível numa sociedade unipessoal. Não se poderá ver com razoabilidade um sujeito a proclamar-se sócio e/ou gerente a actuar em nome de uma sociedade unipessoal, *antes da manifestação formalizada de vontade constitutiva dessa sociedade*. Não há qualificação que possa diferenciar esta *sociedade anunciada* do exercício individual da actividade negocial-empresarial por esse(s) sujeito(s). Nem de um ou vários comportamentos correspondentes a uma *actuação supostamente societária* (bastaria a exibição do pacto?) se podem derivar consequências acerca da existência de qualquer sociedade que não se apoia em manifestação volitiva expressa e formalizada nos termos das sociedades plurais. Quando muito, o regime que mais se aproximaria era o da sociedade aparente do art. 36.º, n.º 1, por nesse se pressupor a falta de uma actividade referida a uma sociedade que não existe e a ausência de um património a ela afectado.

Logo, a pretexto da inviabilização desta disciplina para as sociedades unipessoais *ab initio*, deve entender-se que “o acto unilateral constituinte *só releva juridicamente* quando formalizado através de escritura pública”¹⁰⁸.

Argumento adicional a esta compreensão deu-a o legislador, com a faculdade que deu ao sócio único de dispensar a escritura pública como formalização do pacto social. Se bem que, na hipótese exclusiva de as entradas coincidirem com bens «diferentes de dinheiro» para cuja transmissão não seja necessária a escritura pública (art. 270.º-A, n.º 4), considere suficiente a documentação particular para o acto constitutivo, o certo é que, no art. 270.º-A, n.º 7, *inibiu a produção de quaisquer efeitos* à SQU assim constituída até ao registo e à respectiva publicação.

¹⁰⁸ COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, n. 53, p. 115, sublinhado nosso. O que é verdade tanto no caso da sociedade anónima unipessoal (veja-se a letra do art. 488.º, n.º 1), como na SQU.

Ora, a estatuição do n.º 4 parece significar nada mais do que a mera simplificação da constituição de uma SQU, assente numa maior facilidade (formal, temporal e económica) de dar vida à pessoa societária unipessoal¹⁰⁹.

Isto é, essa forma sucedânea implica que nada de novo se traz ao comércio jurídico.

Nem no plano *constituente* da formação da sociedade como entidade, uma vez que nesse caso o registo tem *eficácia plenamente constitutiva* da sociedade unipessoal¹¹⁰.

Nem no plano *normativo* da aplicação da disciplina que a regula antes ou depois da observância da formalidade-regra, a escritura pública, continuando o sócio a responder pela sua actividade empresarial, ainda que já pressuposta apenas no património destacado nos estatutos, com todo o seu acervo de bens (pessoal ou não, de acordo com a natureza do sujeito-sócio) pelos encargos que entretanto adquira. Pois se assim é razoável que seja, parte-se do pressuposto que a única forma possível de precipitar, *para este efeito*, a declaração negocial de constituição de uma SQU se reconduza à escritura pública. E só depois desta se aplicará o regime geral da sociedade em constituição.

Este discurso e suas afirmações comportam precípuos resultados práticos.

a) Se uma SQU foi constituída por documento particular, a entrada em dinheiro (pelo menos metade dela) e/ou em espécie tem que ser realizada até ao registo¹¹¹, na medida em que a

¹⁰⁹ Na mesma medida em que o faz para a constituição superveniente de uma SQU primitivamente plural e sucessivamente unipessoal por meio da declaração do único sócio remanescente (al. b) do art. 270.º-A, n.º 3), bem como para a "transformação" (*rectius*, conversão ou modificação) do EIRL em SQU, nos termos do art. 270.º-A, n.º 6, 2.ª parte, pois também a estas condições se refere o n.º 7 do art. 270.º-A.

¹¹⁰ Neste sentido, cfr. COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, n. 101, p. 133.

¹¹¹ Neste sentido, cfr. COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, p. 280, seguido por RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal...*, ob. cit., n. 520, p. 463.

ausência de equiparação entre a escritura pública e o documento particular implica que haja, para esse efeito, um *salto para o momento do registo*, enquanto momento de cumprimento da obrigação de entrada, da sua fiscalização e da transferência da propriedade desses bens para a sociedade, aquando da aplicação das disposições pertinentes.

b) Por seu turno, não se entende a postergação dos efeitos da constituição (originária ou sucessiva) da SQU operada por documento particular para depois da publicação do registo. Na verdade, o que contará, para o que se pretende, é a aquisição da personalidade jurídica, ou seja, a definitiva constituição de um novo ente, espoletada, no caso, por uma (excepcional) menor carga formal. Não interessará, pois, assegurar a eficácia ou oponibilidade das previsões estatutárias perante terceiros, que, como sabemos, é o efeito principal da publicação do acto constituinte das sociedades a ela obrigados (veja-se o art. 168.º, n.º 2).

Logo, justifica-se advogar a *redução teleológica* do art. 270.º-A, n.º 7, *in fine*, fazendo terminar o diferimento desses efeitos para o momento do registo definitivo. Tal permitirá, no domínio das consequências práticas desta interpretação, efectuar levantamentos da conta aberta (para depósito das entradas em dinheiro entretanto realizadas: cfr. art. 202.º, n.º 2) em nome da SQU constituída por escrito particular logo após o registo, seguindo o regime geral do art. 202.º, n.º 5, al. a), sem atender ao momento da publicação¹¹².

c) Sendo assim, será possível, em caso de SQU constituída por documento particular, em cujos estatutos se prevê a autorização de o(s) gerente(s) efectuar(em) levantamentos dessa conta corrente para fins determinados antes do registo definitivo da sociedade, equiparar-se, para efeitos de aplicação do art. 202.º,

¹¹² Esta mesma opinião já foi expendida por COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, p. 280, e por nós (*últ. ob. cit.*, n. 519, p. 463).

n.º 5, al. b), escritura a documento particular? Em coerência, julgamos que não. Isto é, não se poderão fazer (exigir) esses levantamentos com fundamento nessa cláusula.

Recorde-se a falta de produção de efeitos da constituição *não escriturada* da SQU. Mas, fundamentalmente, atente-se que a função fiscalizadora do cumprimento da obrigação de entrada transfere-se, em todas as suas valências, do notário para o conservador. E este vai fazer *em vez do notário* o que este em regra faz para cumprimento do n.º 3 do art. 202.º. Ora, o momento em análise na SQU (entre o documento particular e o registo) corresponde para as sociedades *escrituradas* ao momento antecedente à escritura, não ao período intercorrente entre a escritura e o registo. Se só neste se podem fazer levantamentos, não há qualquer analogia de situações, já que antes do registo a SQU *não escriturada* ainda não passou por qualquer prova do cumprimento da obrigação de entrada por parte do sócio único; antes de o fazer, é, pois, evidente que não se pode legitimar que, antes desse controlo, se pudesse subverter essa operação.

2. As decisões de carácter deliberativo do sócio único e o alcance da imperatividade do seu registo em acta

Depois de termos representado a subsistência na SQU de uma natureza *justificadamente* societária, é sensato excogitar, em geral, que da posição de sócio único não brota *numa perspectiva normativa* um diverso e maior *nível de poderes* sobre a sociedade e a empresa que ela incorpora. Os poderes atribuídos ao sócio devem ser, formal e substancialmente, aqueles que ordinariamente pertencem aos sócios de uma sociedade por quotas. Tal como, em princípio, estará confirmada a manutenção da estrutura orgânica da sociedade por quotas nas situações de unipessoalidade.

Com esta asserção como pano de fundo, há que investir de um modo mais desenvolvido na matéria da competência deliberativa, uma das mais importantes faces da disciplina interna da SQU, de modo a que saibamos (re)construir as regras que presidem à formação daquilo a que a lei designa de *decisões do sócio*. Esta é justamente a epígrafe do art. 270.º-E, que, no respectivo n.º 1, determina que «Nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único exerce as competências das assembleias gerais...».¹¹³

2.1. A inquietação basilar que primeiramente nos move prende-se com a imaginada adopção de uma postura *neutral* na utilização do termo “decisões”, isto é, saber se será ou não de lhe atribuir alguma conotação no que respeita ao problema da possível identificação entre *decisão do sócio* e deliberação da assembleia. Isto porque o molde organizativo da assembleia, tradicionalmente considerada como o “órgão supremo da sociedade”, mas, na realidade, dependente de quem a constitui, mostra-se *prima facie* em antinomia com a sociedade unipessoal. De facto, se o conceito de assembleia reclama a ideia de uma pluralidade de pessoas que dispõem do direito de voto para discutirem questões de interesse comum e que se subordinam ao princípio da maioria, isso excluirá que essa definição se refira à vontade que é a expressão de um sujeito isolado e titular exclusivo do poder volitivo que a sustenta.

¹¹³ Para todo este tema, remetemos para os adicionais desenvolvimentos e referências bibliográficas (muitas delas utilizadas e seguidas em texto) expostos nos nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 548 e ss, 565 e ss; 579 e ss; “Algumas considerações...”, loc. cit., pp. 1270 e ss. Note-se que o discurso assenta muitas vezes na aplicação de disposições reguladoras da sociedade anónima (v. o art. 248.º, n.º 1).

Tradicionalmente, a resolução da dúvida acerca da subsistência da assembleia geral emerge na nossa doutrina com um conteúdo claramente coibitivo. Entendia-se que a sociedade unipessoal poderia manter em funcionamento os órgãos que legal e estatutariamente fossem essenciais, mas a redução da entidade societária à unidade subjectiva acarretava a impossibilidade de existência de um órgão que implicava uma colegialidade perdida. Em vez das *deliberações* adoptadas na assembleia aquando da pluripessoalidade, uma vez que todo o poder deliberativo passava *ipso facto* para o único titular das participações, surgiam as *decisões* do único sócio, detentor da *qualidade de órgão social* deliberativo perante terceiros e titular da *vontade social*.

A disciplina trazida pela 12.^a Directiva veio, em face dos equívocos que esta sensível matéria acarretava, prever no seu art. 4.^o que: (i) o sócio único exerce os poderes atribuídos à assembleia geral de sócios; (ii) ele deve, porém, documentar as próprias decisões, as quais devem ser lavradas em acta ou redigidas por escrito.

Parece, desta forma, que o legislador comunitário não quis ir tão longe que admitisse a incongruência de impor (admitindo) uma reunião sem mais do que um participante, mas não negligenciou que fosse o sócio único a assumir as deliberações respeitantes à vida societária em lugar da assembleia. Ao mesmo tempo, no seio da perseguida agilização e desburocratização do exercício da empresa individual mediante a adopção da forma societária, tudo aponta para que também nesta matéria as finalidades de simplificação próprias da Directiva indicaram que se prescindisse da conservação ou da cogência do esquema organizativo e procedimental da assembleia, que, parece subentender-se do articulado (e da sua envolvência anterior), surge na SQU desprovido de utilidade.

Depois, seguramente em atenção a razões de estabilidade e de certeza jurídicas que os níveis de transparência almejados para a sociedade unipessoal alvitram, infligiu a obrigação da for-

malidade escrita. Em tudo o resto, a Directiva reenvia simplesmente para a oportuna diligência dos direitos internos de cada um dos Estados.

Em actuação da Directiva, o legislador português pouco *especializou*. No n.^o 1 do art. 270.^o-E, reiterou, exemplificativamente, que o sócio único podia, «designadamente, nomear gerentes»¹¹⁴. No n.^o 2, enveredou por uma das formas propostas pela determinação comunitária: «As decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada».

Nesta linha de continuidade, a nossa prescrição deve ser interpretada como uma *convalidação da estrutura orgânica* da sociedade por quotas em situações de unipessoalidade declarada. Com efeito, a formulação legal parece dissipar as dúvidas sobre a conservação e a actividade da assembleia como órgão deliberativo-interno e estende igualmente a situação de *normalidade* ao funcionamento do órgão executivo, que assume a gestão social e a representação perante terceiros.

Porém, além do significado mais imediato da disposição legal, diga-se que a norma específica da SQU excede o *mero* cumprimento do estabelecido na 12.^a Directiva e acarreta uma (ou mais uma) importante refracção da *normalidade da SQU*, agora referida à vigência e realização dos órgãos sociais ainda que se verifiquem os pressupostos particulares da unipessoalidade.

¹¹⁴ Era de todo dispensável, a nosso ver, esta menção do legislador. Como veremos, se as competências de *decisão* do sócio único correspondem às competências deliberativas atribuídas pelo complexo de poderes da assembleia, a designação de gerentes é (ainda que em termos dispositivos ou supletivos) uma delas: está prevista no art. 246.^o, n.^o 2, al. a). Não obstante, na literatura nacional, a 2.^a parte do art. 270.^o-E, n.^o 1, mereceu o seguinte comentário: "Na realidade [o sócio único] substitui todos os órgãos, enquanto não houver previsão de desempenho por pessoa estranha" (OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 132).

Com efeito, estamos em crer que a lei diz o que diz tendo em conta a situação que será mais corrente: a concentração do poder decisório e executivo nas mãos do sócio único, ou seja, ele ser também o gerente da SQU. Para este caso, parece-nos evidente que não se abdica da imprescindível preservação *funcional* dos poderes que definem a assembleia na estrutura da sociedade por quotas. Mas como não há pluralidade de sócios, deixa-se claro que essas competências serão desempenhadas por intermédio de um *exercício pessoal* do sócio único.

De facto, a assembleia é a reunião de várias entidades, a começar pelos sócios, para a deliberação sobre determinados assuntos indicados na sua convocação. A regulamentação legislativa da assembleia pressupõe, por isso, na sua articulação (relativa ao *modus* de convocação, ao quórum constitutivo e deliberativo, à discussão e votação), uma reunião de pessoas. Mesmo quando na assembleia participa um único sócio, titular de uma quantidade de participações sociais susceptível de preencher o quórum constitutivo e o quórum deliberativo, a reunião continua a estar implícita, pelo menos na potencialidade de participação dos restantes sócios assegurada pela regularidade da convocação. Logo, diz-se o que se podia dizer: a assembleia geral na SQU subsiste como um *centro de atribuição de um conjunto de faculdades*, mas não pode ser entendida na sua concepção elementar de *reunião de sócios e interorgânica ou junta com procedimento colegial*. Porque não pode representar essa realidade se não há colectivo para reunir, a assembleia só perdura *enquanto se afigura como órgão-função dotado de uma certa esfera de competências*, no sentido de que o único sócio se identifica nas atribuições que a caracterizam.

A particular estrutura do ente vem, portanto, a influenciar radicalmente o perfil organizativo concernente à expressão da vontade da sociedade em si mesma. Com algumas implicações.

Acima de tudo, é impreciso garantir que o sócio único se constitui em assembleia geral, sob pena de estarmos a aprovar

um mero simulacro do órgão deliberativo – as suas decisões não são adoptadas em assembleia (enquanto concílio dos sócios) e, *em regra*, não serão tomadas em qualquer reunião.

Depois, é inexacto dizer que a assembleia na SQU tem carácter *universal* (ou totalitário) por definição, que representaria a melhor solução de enquadramento normativo.¹¹⁵⁻¹¹⁶

¹¹⁵ Entre nós, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, n. 7, p. 310.

¹¹⁶ No que se refere à necessidade de o sócio se constituir em assembleia geral, o art. 270.º-E comporta uma simplificação de procedimentos (em matéria de convocação, das regras do quórum, essencialmente) que a exclui por natureza como reunião (entendida a hipótese como o *caso típico* – mas veremos ser possível configurar uma reunião *com o sócio*, ainda que nunca, como é evidente, uma assembleia *de sócios*, a que nos referimos aqui – e sem qualquer recurso às regras relativas ao seu funcionamento (colocadas ao serviço da protecção devida dos sócios em caso de pluralidade) e só compatível com o facto de a subsistência orgânica da assembleia geral se reportar ao respectivo elenco de competências.

A assimilação à assembleia universal também não se sufraga quase que por efeito. Ela só seria descortinável se com ela se quisesse realçar a improcedência da aplicação do regime da convocação da assembleia. Porém, a natureza de assembleia universal *em si mesmo* e o respeito devido à prescrição do art. 54.º, n.º 2, primeiro, não é compatível com a inexistência de qualquer assembleia em sentido técnico-colegial de reunião, e, segundo, não legitima a improcedência das regras relativas ao funcionamento da assembleia e à adopção de deliberações no seio do órgão, que resultaria da circunstância da unipessoalidade. O que entra, mais uma vez, em notória contradição com a suavização procedimental que a falta de pluralidade acarreta, o que é igual a ausência de reunião e desaplicação das normas referentes ao procedimento deliberativo comum.

Mas note-se, *em ambas as realidades negadas*, que ainda e apenas nos estamos a referir ao caso de a SQU apresentar uma estrutura organizatória o mais simples possível, em que o sócio único coincide com o gerente e não há conselho fiscal [ou um fiscal único, que, enquanto alternativa ao órgão, depois do DL n.º 257/96, responsável pela alteração da redacção do art. 413.º, n.º 1, deve ser necessariamente revisor oficial de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, o que quase deixa de fazer sentido essa alternativa de fiscalização *orgânica mas individual*, tendo em conta que na sociedade por quotas a alternativa *ao órgão*, sendo a fiscalização supletiva ou obrigatória, recairá

Na verdade, a assembleia (de sócios) só funcionará se a sociedade for plural, pois é a pluralidade matricial da sociedade que exige assembleia, mas protestar sem mais contra a admissibilidade da assembleia em razão da sua intrínseca colegialidade e da sua vocação deliberativa não compreende a total sensibilidade do problema. Rigoroso é declarar que “o sócio único toma decisões (formalizadas) sobre as matérias em que (...) compete à assembleia geral deliberar; *não tem* portanto o sócio único de se constituir em assembleia geral”¹¹⁷.

Logo, a assembleia não desaparece, continua a existir como *órgão de referência* de poderes. Ainda que *fisicamente não se exteriorize*, a assembleia *actua* – com a incolumidade dos aspectos da sua disciplina que não sejam incompatíveis com a circunstância da unipessoalidade – *para assegurar o preenchimento das respectivas competências*, a exercer pelo sócio único, de acordo com os limites legais e estatutários que o regime ordinário lhe prescreve. Aqui se nota, na sua verdadeira acepção, que o sócio se indissocia como verdadeiro *órgão deliberativo-decisório* da sociedade e tradutor da denominada vontade social¹¹⁸.

Vai ser esta circunstância, tirada da gramática legal, que indica de um modo expresso e inequívoco que o sócio único está desonerado do respeito das fases do procedimento do método da assembleia. Logo, determina-se à SQU a ignorância dos preceitos tangentes ao seu funcionamento. Este complexo normativo é um direito que apenas pertence à disciplina da SQU como uma regulamentação convocada na medida compulsória para a exteriorização da vontade social. Parece claro, pois, que essa *indiferença normativa* se consubstancia no facto de os preceitos

sempre na figura do revisor oficial de contas]. Se a estrutura orgânica da SQU se espessar, estes princípios de enquadramento já não se verificarão.

¹¹⁷ COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade...*, ob. cit., p. 145, sublinhado nosso.

¹¹⁸ Cfr., por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 57.

referentes à assembleia geral de sócios, por terem como pressuposto a necessidade de concorrerem numa reunião uma pluralidade de associados, não se deverem aplicar.

Estarão nesse grupo as disposições sobre a convocação, reunião e deliberação da e em assembleia – art. 248.º, n.ºs 3 e 4, e arts. 375.º, 376.º, 377.º, n.ºs 5 a 8, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, n.º 1, 385.º, 386.º, n.º 5, 387.º, todos da disciplina da anónima e aplicáveis *ex vi* art. 248.º, n.º 1 – , sobre o quórum deliberativo – como é o caso dos arts. 250.º, n.º 3, 257.º, n.º 2, e 265.º, n.º 1 – ou sobre a representação dos sócios em assembleia (art. 249.º). Todas elas perdem o seu relevo, pois não há que falar de constituição em assembleia do sócio único. Ou sequer da reunião de assembleias universais, nos termos do art. 54.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, que implica uma vontade *dos sócios em se constituírem em assembleia e deliberarem* sobre determinado assunto.

Na prática, a situação de unipessoalidade descarta, nesta circunstância, a “chamada” do sócio para uma reunião: ele adopta as suas decisões em qualquer momento e por iniciativa própria, dando-as, se for o caso e pelo meio mais conveniente, para execução à gerência.

2.2. A 12.ª Directiva e a nossa lei regularam a presente matéria com os olhos postos na faceta mais elementar da questão: aquela em que a SQU apresenta uma organização interna reduzida à pessoa do sócio único e destituída de *órgão de fiscalização*. Em tal caso, numa única pessoa se assumem os poderes de organização e de gestão da empresa social, conformando-se aquilo que a doutrina transalpina já chamou de um estado de *absoluta unissubjectividade orgânica*. Acaba por não existir, *sob o ponto de vista da articulação subjectiva*, uma distinção entre *órgãos*. Logo, quando o sócio decide, sem passar minimamente pela metodologia característica da assembleia, esse é o vértice de uma operação exclusivamente intelectual, em que o procedimento (na perspectiva *participativa* do termo) não teria qualquer influência.

Mas tal pode não acontecer, sempre que subsista estruturalmente, ainda que parcialmente, o esquema de pluralidade de titulares dos órgãos da sociedade. Referimo-nos a todas as SQUs em que o gerente é um sujeito que não coincide com a pessoa do sócio (ou constitui a gerência com o sócio numa administração colegial pluripessoal) e em que, por estipulação no acto constitutivo ou por imposição da lei (veja-se o art. 262.º, n.ºs 2 e 3), existe conselho fiscal.

Levando em linha de conta as relações entre os órgãos fixadas pela disciplina codicística vigente para o órgão deliberativo, podem, nestes casos, o gerente ou o conselho fiscal convocar a assembleia, nos termos do art. 248.º, n.º 3 (e n.º 1)¹¹⁹. Haverá depois uma *verdadeira reunião*, pois devem ser também convocados, além do sócio, os membros do órgão de fiscalização, bem como, pontualmente, os revisores oficiais de contas, se for caso disso¹²⁰.

Atente-se que poderão também estar presentes os obrigacionistas e o seu representante comum, sempre que a SQU tenha

¹¹⁹ Deve entender-se que o art. 377.º, n.º 1, que dá poderes ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade anónima para a respectiva convocação, não é aplicável à sociedade por quotas, vigorando aqui a competência *em regra* do gerente para o efeito, à qual se junta a do conselho fiscal e do tribunal, nos casos previstos pela lei, por aplicação (ordenada pela remissão do art. 248.º, n.º 1) das compatíveis normas dos arts. 377.º, n.º 1, 2.º parte, e n.º 7, e ainda o 420.º, n.º 1, al. *h*), da disciplina da anónima. A competência do conselho fiscal, aliás, assume particular importância no nosso caso, uma vez que, ao lado desse órgão fiscalizador, o sócio único pode acumular o cargo de gerente único.

¹²⁰ Lembre-se que nas assembleias gerais devem estar presentes os gerentes e os membros do conselho fiscal, por aplicação do art. 379.º, n.º 4, demandado, mais uma vez, por força da remissão genérica feita pelo art. 248.º, n.º 1. Também se podem juntar os revisores oficiais de contas, se não corresponderem organicamente ao conselho fiscal, que tenham analisado as contas, se se tratar da assembleia geral anual a ter nos moldes determinados para a sociedade anónima pelo art. 376.º.

emitido essa espécie de valores mobiliários negociáveis que são as obrigações¹²¹, nos termos do art. 379.º, n.ºs 3 e 4. Finalmente, podem estar presentes outras pessoas – suponhamos, um profissional qualificado e detentor de conhecimentos e informações essenciais para a decisão de um ponto ou mais pontos submetidos à consideração na ordem de trabalhos –, cuja admissão ao concílio se prevê no art. 379.º, n.º 6.¹²²

O art. 270.º-E deixa de fora estas hipóteses, pois o seu arrazoado depreende sempre a ausência de qualquer tipo de colegialidade que fundamente uma reunião de pessoas. Com isso, a disposição supõe que o sócio assumirá todas as decisões *que impliquem a competência da assembleia*, sem ter que a reunir e sem ter que passar pela observância do essencial da sua metodologia procedimental. Esta consideração desconhece, pelo menos, que, nestes casos, a assembleia não é só “celebrada” pelo sócio único mas também pelos administradores (que podem ser diferentes dele) e, quando devam ser nomeados, pelos membros do conselho fiscal.

Nesta circunstância, poderá afirmar-se que a assembleia, mais do que existir, *funciona como reunião* e os interesses a que se vincula esse ajuntamento enquanto ritual mantêm-se objecto de densificação. Realce-se que chegamos aqui com este à-vontade porque nunca abdicamos da manutenção do papel orgânico e funcional da assembleia na SQU, fruto da normalidade da figura como sociedade dotada de personalidade jurídica. Esta verificação não significa mais do que a possibilidade de conti-

¹²¹ A capacidade das sociedades por quotas emitirem obrigações está consagrada no art. único do DL n.º 160/87, de 3 de Abril: «As sociedades por quotas podem emitir obrigações, devendo observar-se, na parte aplicável, as disposições legais relativas às emissões de obrigações das sociedades anónimas.»

¹²² Esta hipótese de *formalização da assembleia* não será meramente académica: para o comprovar, cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 727, pp. 580-1.

nuar a aplicar a disciplina ditada pelo CSC para as sociedades por quotas ainda *nas situações que de facto divergem da hipótese tida em conta como pressuposto* para a normal aplicação das previsões dessa mesma disciplina.

Ora, essa *continuidade de aplicação* não implica que se chamem todas as normas ditadas para o tipo, numa postura de *tudo ou nada*. Antes a introdução da unipessoalidade inculca que se respeite, com o funcionamento ágil e flexível do órgão como fito essencial, as linhas essenciais do *processo de constituição e de deliberação* em assembleia geral, ainda que com forçosas e manifestas simplificações. Façamos o teste.

A convocação feita pela gerência ou pelo conselho fiscal – inclusivamente a requerimento do sócio¹²³ – deve mencionar claramente o assunto ou assuntos sobre os quais vai incidir a ordem de trabalhos. Em princípio, a assembleia terá lugar na sede da sociedade. É presidida, salvo qualquer disposição diversa do pacto que não se entende plausível no caso, pelo sócio, por aplicação da prescrição relativa à escolha e figura do presidente da assembleia geral pronunciada pelo n.º 4 do art. 248.º. A gerência deve apresentar a sua proposta de “deliberação”, se a tiver, acompanhada dos relatórios ou justificação que a devam acompanhar¹²⁴, que será depois aprovada ou rejeitada pelo sócio, sem haver, logicamente, discussão da proposta (no sentido de diálogo *inter*

¹²³ Aplica-se, pois, o art. 248.º, n.º 2 (em conjugação com o art. 375.º, n.º 2), que dá inequivocamente ao sócio único, nessa qualidade, legitimidade para requerer a convocação da assembleia.

¹²⁴ Na realidade, aplica-se igualmente ao regime da assembleia da sociedade por quotas o articulado no art. 289.º, referente à disponibilidade perante os sócios da consulta prévia das informações pertinentes para a reunião a ter lugar. Entendemos que esta prescrição não se deverá aplicar integralmente à categoria vertente de SQU – desde logo no dever de facultar no prazo de 15 dias ao sócio todos os dados discriminados nessa norma –, mas algumas das suas determinações podem ser exigidas pelo sócio único *no decurso da reunião*, como é o caso da al. c) do n.º 1, a que fazemos menção no texto.

socii). O que pode haver, evidentemente, é o requerimento pelo sócio às pessoas presentes da prestação de todas as informações que ele julgue decisivas para «formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação» (art. 290.º, n.º 1)¹²⁵ e o ulterior confronto de ideias – a discussão a que se refere uma assembleia na SQU – entre os sujeitos intervenientes, que não será *só* com os órgãos sociais habilitados a dar essas informações. Mesmo sem esse requerimento, essa discussão *entre os participantes* terá sempre lugar, pois de outra forma não se justificava a reunião formalmente realizada. Finalmente, tudo se reduz a uma pronúncia do sócio, sobre a matéria constante da ordem de trabalhos, e à ulterior redacção da acta, com o conteúdo e assinatura do sócio “deliberante”, de acordo com o estabelecido no art. 63.º, n.ºs 2 e 3.

Aqui sim, podemos afirmar que se constitui uma assembleia como *espaço de encontro físico*, ainda que deformada quando comparada com o seu esquema normal. Foi da iniciativa do órgão cujo titular não é o sócio único. Envolveu o encontro de pessoas em representação da estrutura orgânica da sociedade. Pode ter promovido a discussão inerente à auscultação de informações e esclarecimentos entre os seus intervenientes.

Ainda aqui, porém, a assembleia vai ser a expressão de uma única voz e terminar com uma decisão do sócio único (ou dos seus representantes¹²⁶): mas essa vai ser condicionada pelo contraditório gerado e desenvolvido na reunião tida com os titulares

¹²⁵ O exercício (*rectius*, a faculdade de exercer) deste direito de requerimento de informações pelo sócio como verdadeira base instrutória das suas decisões é, para nós, um poderoso argumento para a valia da constituição formal da assembleia e para a sua destrinça dos casos de decisão monocrática do único sócio de uma SQU: cfr., em acrescento, o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 732, p. 583.

¹²⁶ Sobre esta *possibilidade* de representação voluntária e a quase total imprestabilidade do art. 249.º na SQU, cfr. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 735, pp. 584-6.

dos restantes órgãos da SQU, representando um *posterius* ao procedimento seguido para o seu arranjo (em contraponto ao *prius* lógico em face do procedimento quando não há qualquer interacção entre órgãos...). Esse seu processo decisório *não se formou*, apesar de só a ele caber *in fine* a resolução, no seu exclusivo foro interno-intelectivo, alheio a e prescindindo de qualquer esquema externo. A circunstância de o sócio único formar a própria decisão em presença de outras pessoas pode mesmo desembocar em resultados decisórios diversos dos que caracterizariam a elaboração individualista da decisão, pois a adopção daquele procedimento pode ter contribuído para a amadurecer e a sedimentar em outros moldes. Com isto, é inegável que a sua formulação exigiu um certo *ambiente colegial* próprio da assembleia pura.¹²⁷

¹²⁷ Neste contexto, mantemos que também aqui não será possível fazer apelo a uma possível deliberação unânime por escrito, a concretizar o resultado da assembleia tida. A decisão foi formada (ou pode ter sido: nada impede que o sócio conserve a mesma convicção sobre a matéria *sub collegium*) com a concorrência de influências externas mas a decisão final pertence ao sócio único a solo, com o que se consome a unanimidade.

Caso diferente será, uma vez admitida a constituição de assembleia na SQU, a susceptibilidade, argumentando *a fortiori*, de vermos a possibilidade de a SQU se poder reunir em assembleia universal. Para aqui vale na plenitude a perspectiva de recorrer a esse arquétipo de deliberação (aqui decisão) previsto no CSC, que se diferencia da assembleia analisada em texto pela *falta de convocação* do sócio e dos sujeitos que devem e podem estar na assembleia. Suponhamos que o sócio se encontrava com o gerente, com o fiscal da sociedade e com um profissional qualificado para instruir uma delicada decisão a tomar na sociedade. Verificam que necessitam de ponderar essa matéria em conjunto e todos têm disponibilidade para esse efeito. Se o sócio (i) está presente, (ii) manifesta a vontade de se constituir a assembleia, (iii) e de a assembleia vir a proporcionar uma sua decisão sobre esse assunto (preenchendo-se cumulativamente os pressupostos determinados no art. 54.º, n.º 1, 2.ª parte), e (iv) todas as pessoas que deveriam ser convocadas, ou seriam convocadas para a ocasião, estão presentes, está perfeitamente pintado o quadro da legítima ocorrência de uma assembleia universal. Que depois seguirá os passos sucintos do procedimento da assembleia que focamos, excluindo a

Parece, pois, oportuno, no âmbito da disciplina do órgão e do seu processo de funcionamento, discriminar *aquela área* em que não há assembleia e a aplicação das suas normas desencadeariam um formalismo absurdo, *daquela outra* em que ela se faz e se aplicam algumas normas que, apesar de terem sido ditas no pressuposto da existência de uma pluralidade de sócios, podem e devem operar também em relação a situações de unipessoalidade.

Apreendida com concisão a plenitude do fenómeno, de acordo com a maior ou menor complexidade orgânico-estrutural da SQU, ambas as realidades descritas – SQU sem e com constituição de uma assembleia – se irmanam, mais ou menos vinculadas a um procedimento, numa *mesma característica*. A expressão da vontade social nunca será precipitada através de uma deliberação, entendida como um acto de uma pluralidade organizada de sujeitos (*Beschlüsse*), antes sempre se expressará através de uma *decisão* do sócio único (*Entschlüsse*). Esta será a terminologia jurídica rigorosamente aderente à realidade de facto de ambas as situações, uma vez que nelas, em conclusão, a redução à unidade da equipa social preclui a tradicional função deliberante da assembleia *prévia* à formação da vontade social.

2.3. O n.º 2 do art. 270.º, por sua vez, dita a obrigatoria redacção de uma acta onde se registem as decisões de natureza deliberativa do sócio único, assinada pelo sócio único (constante do respectivo livro de actas ou lavrada em folha solta, nos termos gerais do art. 63.º, n.º 4). Ainda que não se duvidasse da exigibilidade dessa formalidade documental por via da aplicação dos arts. 388.º, n.º 1, e 248.º, n.º 6, a norma da disciplina da SQU veio concretizar um dos termos da alternativa configurada pelo

convocação *prévia* que se omitiu. Note-se que também aqui será imprescindível a presença, pelo menos, da administração e do órgão de vigilância, sob pena de as decisões adoptadas serem anuláveis por essa razão.

n.º 2 do art. 4.º da 12.ª Directiva («As decisões adoptadas pelo sócio único no domínio a que se refere o n.º 1 devem ser lavradas em acta ou assumir a forma escrita.»). E, diga-se, a lei – que aqui “pretende a manutenção das formas”¹²⁸ – optou pela solução mais adequada ao regime geral de documentação das deliberações da sociedade.

Em concreto, essa imposição (implicasse ou não o registo em acta) estaria sempre ao serviço do conhecimento ou da cognoscibilidade da actividade do ente unipessoal, atribuindo inequívoca *qualificação social* às decisões do sócio único. No entanto, a exigência legal, ao reclamar para as decisões do sócio único o mesmo rigor documental característico das deliberações típicas quando tinha a alternativa da assunção por aquelas decisões da forma escrita avulsa, parece profundamente reveladora da preocupação de assegurar a transparência no âmbito da unipessoalidade societária e evitar manipulações *a posteriori* dos termos da decisão, com a aplicação do sistema de garantias inerente ao art. 63.º. Atribui-se, em consequência, ao sócio (ou ao seu representante) a responsabilidade de confeccionar a acta com as menções das alíneas do n.º 2 daquele preceito que sejam possíveis – pelo menos, o mais elementar e óbvio, correspondente à identificação da sociedade, do lugar e do dia da sua adopção, o con-

¹²⁸ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 132.

No entanto, se houver lugar a reunião, a acta deverá ser lavrada pelo secretário da SQU, se esta dele dispor por designação feita pelo sócio único, em decisão tomada no exercício da competência da assembleia atribuída para esse efeito pelo n.º 2 do art. 446.º-D, n.º 2. Esta designação é facultativa para as sociedades por quotas, mas pode assumir grande relevo nas SQUs de alguma dimensão, normalmente as que estejam integradas em relações de grupo, e naquelas outras que são compostas por pessoas colectivas. Se assim for, o art. 466.º-B, n.º 1, al. b), dá-lhe o poder de redigir a acta e assiná-la conjuntamente com o sócio-presidente da assembleia, além de organizar, ao abrigo do disposto na imediatamente a seguir al. c), todo o processo de conservação, guarda, manutenção, e zelo de todo o expediente, inerente ao registo das decisões em acta.

teúdo da decisão tomada e, parece-nos recomendável, a menção de esta ter sido adoptada pelo próprio sócio ou por meio de representante –, ou justificáveis, se houver reunião – na qual os presentes poderão pedir a identidade do representante e a demonstração da atribuição dos poderes representativos dados pelo sócio – e assiná-la.

Neste contexto, a acta que recolha as decisões do sócio único e que venha assinada por outra pessoa que não seja o sócio ou o seu representante legítimo (p. ex., o gerente único) não será de todo regular. Tal como o não será a inserção de estampilhas, assinaturas mecânicas ou electrónicas ou a inclusão de outros signos que possam, abstractamente consideradas, identificar o sujeito ao qual resultam imputáveis as declarações contidas na acta. Precisamente porque o art. 270.º-E, n.º 2, requer a assinatura do sócio como meio de assegurar a autoria da acta¹²⁹, sem deixar espaço para outros possíveis instrumentos de autenticação. Muito menos, como entenderemos, será válida e oponível a decisão do sócio quando este não cumpra a obrigação de a consignar em acta. Assim, estes dois momentos – o registo em acta e a sua assinatura pelo sócio – farão parte do incontornável *instrumento de documentação* da decisão tomada em SQU¹³⁰. Sempre que for desrespeitado, serão aplicáveis em tal situação, à falta de qualquer consequência específica no regime das SQU, os mesmos princípios que regem esta matéria para as sociedades pluripessoais, enriquecidos com uma outra consideração suple-

¹²⁹ Logo, até em conformidade com o estatuído para as sociedades plurais no art. 63.º, n.º 3, a acta que não seja assinada não terá a força probatória que lhe é própria.

¹³⁰ Orientamo-nos somente para a acta particular, lavrada em livro próprio ou folhas soltas. Deixamos de lado a acta social constante de documento avulso (n.º 8 do art. 63.º), bem como as que constam de actos notariais por que se podem documentar as deliberações, como se sabe, a escritura pública e instrumento público avulso, regulados pelos n.º 7 e 8 do mesmo preceito.

mentar em função das especiais valorações moldadas pela unipessoalidade.

Deste modo, a documentação da decisão do sócio único reentra, *mesmo que essa não seja a posição a ter se a sociedade for plural*, naquele tipo de actos que, para este efeito peculiar da SQU, constituem o procedimento da decisão, uma vez que a decisão unilateral *pode mesmo, de iure condito, esgotar-se procedimentalmente nessa documentação*. Basta que não haja qualquer tipo de reunião, caso em que só a acta serve para documentar a decisão. Se houver reunião, como veremos que é possível, então já a acta se preencherá em pleno como um texto que relata todos os factos juridicamente relevantes ocorridos no decurso dessa reunião, que culmina com a adopção da deliberação individual. Por isso, face à especialidade da composição subjectivamente individual da decisão na SQU, a redacção em acta pode, as mais das vezes assim é, *significar todo o procedimento decisório e comportar toda a possibilidade de verificação e controlo da formação da vontade social*. Daí se compreende o cuidado da lei, instada pelo cânone comunitário, em esclarecer a obrigatoriedade irrecusável e imperativa de se registarem as decisões em acta, não confiando na natural remissão que se faria para o art. 388.º.

Sendo uma vicissitude procedimental, a sua ausência, como a sua irregularidade, deve produzir a mesma consequência de um *error in procedendo*: trata-se de um vício ocorrido no procedimento, em desconformidade, portanto, com o disposto na lei para a produção do efeito final dessa decisão de natureza deliberativa.

Visto isto, uma vez que não estamos num dos casos que demandam a aplicação do art. 56.º, n.º 1, als. a) e b), a falta ou irregularidade do cumprimento do procedimento e meio de prova que o registo em acta da decisão constitui na SQU transmite-se à decisão e torna esta anulável no âmbito do art. 58.º, n.º 1, al. a).¹³¹

¹³¹ A solução, no plano da validade, parece-nos poder ser esta, pelo

Apesar disso, importa dizer que, em termos de *legitimidade*, a sanção da nulidade da decisão do sócio protegeria melhor os interesses de terceiros (e sobretudo dos credores sociais). Com efeito, a anulabilidade só pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que preencha os requisitos do art. 59.º, n.º 1¹³². Ou seja, a decisão da SQU só pode vir a ser anulada na prática pelo conselho fiscal. Se este órgão não existir (e mesmo que exista...), o sócio único pode tranquilamente tomar as decisões para que tem competência sem se preocupar em respeitar o procedimento mínimo previsto pela lei pois elas não serão atacadas judicialmente com base nessa irregularidade. Além de que esse ataque, a ser protagonizado pelo conselho fiscal, a haver, seria de todo inútil, porque se estaria a tentar destruir uma decisão que só o sócio único poderia comprovar (diferente poderá ser o quadro se houver lugar a reunião e se se entender que a decisão pode ser reconstituída por outros meios de prova...).

Logo, a aplicação das normas gerais sobre a invalidade das deliberações à SQU poderá frustrar por completo as intenções

menos se aceitarmos que fazer constar a *decisão* da SQU em acta é um procedimento incontornável, com base no qual a sua falta pode ser base para a impugnação da decisão invocada. Será a posição mais razoável em sede de SQU, atento o disposto no art. 270.º-E, n.º 2, o que não significa que não seja mais legítimo adoptar uma outra solução quando se fale de *deliberações* que não figurem em acta. Além do mais, uma solução encontrada fora do âmbito da validade das decisões tomadas pela SQU atirar-nos-ia, como coisa certa, somente para a responsabilidade penal prescrita pelo art. 521.º para a recusa ilícita de lavrar acta: algo de manifestamente insuficiente à luz da imperatividade realçada pela lei na norma *ad hoc* para a SQU.

¹³² De acordo com este preceito, o sócio com legitimidade para arguir a anulabilidade das deliberações é aquele que «não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente». Portanto, mesmo que o quisesse, nunca o «sócio-único decisor-não votante» preenche os requisitos que se requerem para pedir em juízo a anulação de uma sua decisão, à luz das regras societárias da legitimidade processual activa.

que presidiram à exigência da escrituração em acta das decisões do sócio único. Em particular, os credores sociais não terão qualquer forma de impugnar a decisão *de qua*. Deve avançar-se, em consequência, para uma solução que, nesta matéria, possa conferir algum suplemento protector aos credores desprovidos de qualquer remédio para lutar contra o vício procedimental.

O farol essencial é a tutela da certeza dos terceiros e da transparência da sociedade, que a particularidade da SQU deixa de facto pior tratada. Aqui, o que interessará sobremaneira é proporcionar aos terceiros meios susceptíveis de não serem surpreendidos por uma decisão não documentada.

Neste contexto, parece-nos que o carácter indiscutivelmente imperativo do nosso art. 270.º-E, n.º 2, 2.ª parte, impede o sócio de provar de qualquer outro modo a sua decisão, independentemente de haver ou não reunião. Daí que seja plausível defender a *inoponibilidade* da decisão não registada em acta *em face de qualquer sujeito interessado* (seja ele um gerente ou um credor).

Na realidade, essa disposição legal obriga o sócio único a precipitar as suas decisões num instrumento de pleno reconhecimento e autenticado por si. Com ela, parece evidente que se quer garantir que não se produzirá qualquer confusão entre os actos do sócio único na qualidade de membro da SQU e aqueles efectuados no campo do seu património pessoal. Paralelamente a ela, não se elaboraram normas que garantissem o efectivo respeito da obrigatoriedade da documentação escrita. Assim, o sócio não a deve evitar, não a pode contornar e só a ela se fará referência na expressão da vontade social. Só esse documento poderá provar a decisão do sócio no confronto com terceiros ou no plano das relações internas da sociedade, de forma a esclarecer a formação de uma decisão e torná-la acessível.

Neste sentido, a acta, na disciplina da SQU, será *sempre*, em juízo ou fora dele, um documento com a força probatória que caracteriza as formalidades *ad substantiam*, insusceptível de ser substituído por outro género de prova e verdadeiramente consti-

tutivo da decisão respectiva¹³³. Assim, só a acta fará prova da existência e da veracidade da decisão unilateral adoptada em SQU. Será esse o sentido útil do preceito e o que melhor tutela os ponderosos interesses de bom funcionamento interno da sociedade e de acautelamento da posição dos sujeitos que se relacionam com a SQU, que estão irremediavelmente ligados a uma condução transparente e não-precária dos negócios sociais.

3. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a SQU e a responsabilidade ilimitada do sócio único pelas dívidas da SQU

A iniciativa de maior fôlego do regime predisposto para dar corpo à SQU encontra-se na regulamentação da chamada *auto-contratação*, uma vez que foi claro que o legislador quis obser-

¹³³ Podia argumentar-se que esta *restrição* de prova que se defende apenas operaria para o sócio único e os terceiros deveriam dispor de uma incondicionada possibilidade de prova das decisões do sócio único. Todavia, razões de ordem prática e de ordem adjectivo-processual acrescentam valor à nossa posição. De facto, se não houver reunião e a decisão pertencer exclusivamente ao foro intelectual-racional do sócio (que parece ter sido a única hipótese ponderada pelo legislador), não há outra maneira de provar a decisão que não passe pela sua redacção a escrito (só se o sócio confessar, o que não será crível quando ele não lavrou nem lavrará acta...). Por sua vez, se houver reunião, em sede forense, apenas vislumbramos a possibilidade de ser admitida a prova testemunhal para reconstituir o desenvolvimento da discussão que terminou com a adopção da decisão. Porém, colidimos com a insuperável limitação do art. 393.º, n.º 1, do CCiv. Aqui, afasta-se expressamente esta modalidade de prova sempre que a lei exige, como pensamos ser na circunstância da decisão do sócio único, que a declaração – e no caso ambas as hipóteses se preenchem – haja de se reduzir a escrito ou necessite de ser provada por documento. Posto isto, teremos que manter a universalidade subjectiva da reserva de prova feita exclusivamente a favor da acta, que em nada incomoda os terceiros e em tudo abona à segurança e à certeza jurídicas.

var com particular acuidade uma medida que salvaguardasse a base patrimonial da SQU. Com isso, entendeu-se que a responsabilidade perante os credores pelas dívidas sociais é a que corresponde ao tipo social adoptado, excepto na situação contemplada para a violação dos requisitos de validade dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a SQU, estatuídos na norma do art. 270.º-F.

A medida insere-se no temor generalizado que se disseminou em relação à sociedade unipessoal: esta será uma fonte incontrolável para cometer abusos e encobrir situações de fraude, em detrimento da posição dos terceiros que se relacionam com um ente societário unipessoal. Está por provar tanta suspeição, mas é evidente que os seus prognosticados *abusos típicos* – comunicação entre o património social e o património particular do sócio, subcapitalização da sociedade, financiamentos da vida pessoal e familiar do sócio único com os réditos da empresa social em detrimento da sua saúde financeira e da garantia dos terceiros e credores sociais, negócios prejudiciais realizados pelo sócio plenipotenciário e a sociedade enquanto entes jurídicos distintos – devem merecer alguns cuidados especiais para reprimir a fraude aos preceitos que tutelam os interesses de preservação da garantia patrimonial da sociedade. Cuidados que se justificam no domínio absoluto da SQU por um único sujeito, mesmo que a ele não se atribua os poderes de gestão social, e no correspondente quadro de *identidade patrimonial* entre a esfera da sociedade e a sua esfera jurídica, em que as consequências (benefícios e perdas) experimentados por um dos patrimónios se repercutem *de facto* no outro, acompanhada pela possível promiscuidade de negócios e instrumentalização da SQU para alcançar os propósitos individuais do sócio na comunidade financeira e comercial.

A *escassa* intervenção do legislador comunitário não atendeu igualmente à circunstanciada previsão de sanções gerais contra os possíveis abusos da unipessoalidade por parte do sócio

único. Na mesma linha, a lei portuguesa não optou por predispor um regime especial, capaz de atender aos interesses que no caso da sociedade unipessoal se colocam. Estes, mesmo que o quadro de solução ou o modelo fornecedor dos critérios de actuação fossem os mesmos que a sociedade pluripessoal mobiliza, sugerem que teria sido mais avisado prever a responsabilidade ilimitada do único sócio nas *principais hipóteses* de entrada em crise da empresa social por danos causados por uma actuação e gestão incorrectas.

Com a previsão de regras rigorosas e mais severas do que aquelas que balizam a forma tradicional da sociedade pluripessoal – precisamente para, através delas, criar mais e melhor vigilância perante a actuação do sócio – garantir-se-ia suplementarmente, com uma maior dose de segurança, a *realização substancial* do desdobraimento de personalidade entre sócio e sociedade unipessoal, pressuposto necessário para a atribuição do benefício da responsabilidade limitada ao único quotista. E assim se impediriam ou reduziriam as possíveis manifestações abusivas em prejuízo de terceiros, mediante a predisposição de um *quadro legal e individualizado* de repressão eficaz dos abusos da autonomia patrimonial da SQU e a consequente definição das consequências daí advenientes para o sócio, no duplice sentido de *garantia patrimonial* para terceiros e de *responsabilidade ressarcitória* do exclusivo detentor da participação social e do exercício do poder de controlo sobre a SQU.

Isso não foi feito, mas, a fazer-se (como pensamos teria sido mais avisado), essa prudência não deveria ser exagerada, para que não se corresse o risco da astenia do instituto em consequência de uma operatividade incauta da *imposição da responsabilidade ilimitada*. Um *sobredimensionado tratamento restritivo* da questão dos abusos da personalidade jurídica da SQU poderia desencadear o *efeito contrário* de estimular a utilização de procedimentos pouco ortodoxos ou a manutenção indesejável

do recurso a sociedades fictícias, que, pelo menos no que respeita ao tipo sociedade por quotas, se deseja eliminar.¹³⁴⁻¹³⁵

Nesta sede, a lei bastou-se com uma faceta de manipulação da pessoa jurídica-sociedade unipessoal para fins *extrassociais*, estranhos àqueles para que foi concebida e estruturada. Terá confiado na regulação experimentada do tipo quotista e tratou apenas das condições de validade do *negócio celebrado entre o sócio único e a SQU*.

De acordo com o art. 270.º-F, esses negócios devem sujeitar-se às *especiais* condições aí preceituadas: (i) *materialmente* (n.º 1), a compatibilidade com a prossecução do objecto da sociedade, por um lado, e a autorização expressa para o efeito constante, conforme os casos, da escritura de constituição da sociedade (*rectius*, do negócio constituinte da SQU), da escritura de alteração do negócio de sociedade, ou da escritura de aumento do capital social, por outro; *formalmente* (n.º 2), ao contrário da liberdade de forma estatuída pelo art. 219.º do CCiv., o respeito da solenidade mínima correspondente ao documento escrito, se outra forma mais solene não for demandada para o tipo de negócio em causa; *ao nível da publicidade* (n.º 3), a apresentação, com os documentos de que constem os negócios jurídicos em causa, do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas e a disponibilidade desses documentos negociais para consulta, a todo o tempo, por qualquer interessado na sede social.¹³⁶

Desta forma, em matéria de auto-contratação e da previsível *conflitualidade de interesses* que lhe subjaz, pretendeu a lei, na

¹³⁴ Não se esqueça, todavia, a possível convocação do regime da falência derivada dos gerentes (de direito ou de facto), previsto nos arts. 126.º-A e ss do CREF.

¹³⁵ Sobre todas estas considerações, v. mais desenvolvidamente os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 641 e ss; "As Sociedades Unipessoais", loc. cit., pp. 53 e ss.

¹³⁶ Para a escalpelização destes requisitos, e referências bibliográficas, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 678 e ss.

senda do art. 5.º, n.º 1, da 12.ª Directiva, apesar de largamente a transcender e definir uma solução algo inovadora no direito comparado, impor "uma certa transparência nas relações contratuais entre sócio e sociedade, a fim de os terceiros melhor poderem fazer valer eventuais direitos"¹³⁷.

Como efeito, para esse desiderato, prescreveu, no subsequente n.º 4, sempre que se inobservassem os requisitos enumerados pelos n.ºs 1, 2 e 3 da norma para a conclusão desses negócios, a *nulidade* do negócio celebrado¹³⁸ e a *responsabilidade ilimitada* do sócio único (pelas obrigações sociais, entenda-se).¹³⁹⁻¹⁴⁰

¹³⁷ COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade...*, ob. cit., p. 149.

Sobre a (não) aplicação do art. 261.º, n.º 1, do CCiv., isto é, da disciplina do "negócio consigo mesmo" às sociedades unipessoais, com o pertinente excuro de direito nacional e comparado, v. a nossa *últ. ob. cit.*, n. 888, pp. 680 e ss.

¹³⁸ Achando ser de difícil aceitação que a nulidade seja igualmente o efeito sancionatório para o negócio que não foi apresentado com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas ou que não foi disponibilizado para consulta por qualquer interessado (violação do n.º 3), cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, pp. 313-14. Com dúvidas sobre esse *dever publicitário*, sem se deter sobre a questão da respectiva sanção em caso de incumprimento, cfr. CATARINA SERRA, p. 138, que sublinha a incomodidade que deriva para as SQUs do facto de essa acessibilidade poder colidir com o segredo negocial exigido pela concorrência com as outras sociedades.

¹³⁹ Não parece que esta sanção se refira apenas às eventuais consequências obrigacionais de um negócio em concreto que tenha violado os requisitos da norma, até porque esse negócio, nesse caso, é nulo. O que se entende é que a lei pretendeu pressionar o sócio único a observar essas *normas de segurança*. Desde que o não faça, a partir desse momento, além da nulidade dos negócios (basta um só), será responsável ilimitadamente (a título subsidiário, como será mais razoável: para discussão, v. RICARDO COSTA, *últ. ob. cit.*, n. 911, pp. 693 e ss) pelos débitos contraídos a partir de então pela SQU. Também neste sentido, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, p. 314.

¹⁴⁰ Comentando esta mesma norma, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, n. 12, p. 313, foi de opinião que este regime concreto aproximava-o da disciplina que vigora para os negócios celebrados entre a sociedade anónima e os seus

O risco que se intenta erradicar é evidente: a confusão do património pessoal do sócio e do património social e com ela a prática de actos susceptíveis de empobrecer os activos da sociedade, por um lado, e de onerar o seu passivo, por outro. Mas recorde-se a precisão da sua hipótese. No seu âmbito de operatividade parece ingressar em exclusivo aquela ordem de relações negociais nas quais o sócio participa como terceiro em relação à sociedade, como normal contraparte contratual (desde vendedor a locatário). A predisposição de uma particular disciplina normativa vem precisamente do facto de o sócio único não ser, em relação à SQU, *um contraente como todos os outros*.

administradores, previsto no art. 397.º, n.ºs 1 e 2, designadamente este último. O que pensamos, em contraponto, é que a regulação do art. 270.º-F aproxima o regime das SQU do particular regime das sociedades anónimas ou em comandita por acções para a aquisição de bens aos sócios, previsto no art. 29.º (veja-se, nomeadamente, o seu n.º 4).

Posta a questão assim em termos de *aproximação*, o que, a este pretexto, se pode perguntar é se o art. 397.º, n.º 2 pode, uma vez aceite a sua aplicação para as sociedades por quotas plurais, ser demandado com utilidade para a específica situação da SQU, em particular quando nesta o sócio único não coincida com o gerente ou a gerência seja plural e até haja conselho fiscal. Nos restantes casos, perante a apertada malha dos seus requisitos, ele não terá utilidade para a específica situação da SQU, em particular quando nesta o sócio único seja gerente único, sendo absorvido pelo regime do art. 270.º-F.

Por maioria de razão, também não nos repugna que se *pondere*, no âmbito perspectivado da existência de uma lacuna *in casu*, a transposição do art. 397.º, n.º 1, para o regime da SQU. Esse âmbito seria o de essas relações jurídicas aí proibidas se entabularem com o gerente que não fosse sócio (uma vez que se o for, prevalecerá a especialidade do art. 270.º-F), porventura em conluio simulatório com o sócio único para contornar o regime do art. 270.º-F... Ambas as normas, portanto, não incomodam a prevalência do regime especial, em sede de conflito de interesses, ditado pelo art. 270.º-F. Mas da sua aplicação pode resultar a integração de algumas lacunas no que respeita a actos *em concreto* fraudulentos e lesivos da integridade do património social da SQU.

Apesar de ser indiscriminada (no patamar negocial, entenda-se), a sua função é, acima de tudo, uma *função de protecção* da SQU e dos seus credores relativamente a possíveis prevaricações do sócio único. Com ela, o legislador não ambiciona evitar todas as *substanciais perversões* do sócio, como as que decorrem da conclusão de negócios desequilibrados a favor dele¹⁴¹. O que se pode assegurar é a *perspicuidade* possível, com o fito de impedir o sócio único de manipular *ex post* as suas relações com a SQU, reconstruindo ulteriormente a realidade e a natureza jurídica das operações realizadas com a sociedade (com as exigências materiais e formais) e de subtrair esses negócios à falta de qualquer possibilidade de controlo por parte de quem quer relacionar-se contratualmente com ela (com os deveres publicitários).

Assim, identifica-se que, pelo menos, se deseja promover a *separação dos patrimónios* entre sociedade e sócio, risco sempre presente nas pequenas e médias estruturas empresariais, e garantir a cognoscibilidade desses actos jurídicos a terceiros, que poderão assim aceder a elementos de informação sobre a condição patrimonial da sociedade e da sua capacidade de crédito¹⁴², susceptíveis de fortalecer a confiança do tráfico na aceitação daquela sociedade como parceiro negocial.

Sendo essa a função, a consequência da inobservância de tal disposição é avaliada pelo legislador como uma (*a única expressa*) situação de particular perigosidade para os credores de

¹⁴¹ Se fosse essa a sua ambição, teria que ter trazido a concurso o elemento da prejudicialidade, pelo que não há que fazer uma necessária associação entre o prejuízo (patrimonial) e a contrariedade à prossecução do objecto social: para exemplo deste alcance, em combinação com a aplicação do art. 251.º (*impedimento de decisão* na SQU), v. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 636 e ss. A favor dessa associação, cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, p. 285.

¹⁴² Evitando, assim, a sua tendência para suprir o seu desconhecimento da consistência patrimonial da SQU com a exigência de garantias pelo sócio único.

uma sociedade unipessoal (ou também, verosimilmente, da posição dos sócios futuros e até dos credores pessoais do sócio), idónea a determinar, no caso de desrespeito das suas condições de validade, a responsabilidade ilimitada.

Ainda no que se refere à *ratio* da exclusão do benefício da responsabilidade limitada para o único sócio de uma SQU na hipótese prevista no art. 270.º-F, repare-se que a personalidade jurídica da SQU não é posta em causa, apenas se vai buscar a responsabilidade pessoal, ilimitada e genérica do sócio único. Quer dizer, do seu património pessoal, *nomeadamente quando o negócio não serviu o objecto da sociedade*¹⁴³, vai sair a garantia patrimonial dos credores sociais. A função proeminentemente assumida pelas disposições do preceito parece ser a de limitar a *potencialidade de dano*, no interesse dos terceiros credores que empreendem relações com uma SQU.

Assim, o fundamento dessa responsabilidade passa a ter, *em sede de disciplina da SQU*, uma *origem legal*, disposta que está

¹⁴³ Parece-nos, de facto, que o verdadeiro crivo da validade desses negócios será esse pressuposto material, uma vez que os requisitos de forma e publicidade adicionais em nada influem e são facilmente cumpridos. Mas também a «prosecução do objecto da sociedade», uma vez que isso não significa ausência de prejudicialidade e apenas levanta como referente a actividade a que se dedica a SQU, “nada tem que ver com a correcção intrínseca dos negócios” (OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 134). No entanto, quem assenta na busca do carácter prejudicial dos negócios o critério para concretizar o requisito, entende que devem ser excluídos da previsão do art. 270.º-F “os contratos celebrados no exercício do comércio habitual da sociedade e de acordo com as condições gerais praticadas para os clientes” (ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, p. 285).

Uma outra nota. Em caso de formalidade *ad substantiam* exigida para o negócio, a entidade pública (focamos a situação do notário na outorga da escritura pública) deverá fiscalizar, *como é seu dever*, a legalidade desse negócio. Se entender que esta não se cumpre, uma vez que a cominação estatuída por lei é a nulidade, o notário deve recusar a prática do acto, nos termos do art. 173.º, n.º 1, al. a), do CNot.

a lei, ainda que num contexto de favor em relação ao novo princípio que consagra limitadamente responsável o empresário individual, a não consentir excepcionalmente o regime-regra da responsabilidade limitada para evitar aos credores sociais da SQU os inconvenientes que se realizam (ou podem realizar) pela presença de um único sujeito protagonista.

Mais um caso de consagração *ex lege* de desconsideração da personalidade jurídica, dir-se-á. É verdade. Sendo também certo que “estas disposições vão mais longe que o art. 84.º, uma vez que não pressupõem a declaração de falência. Mas estranhamente, são sectoriais. Só se referem a negócios celebrados com a sociedade...”¹⁴⁴, não logrando fechar o possível *círculo de tutela*.

Ora, tem sido nossa convicção explorar mais sumariamente esta prescrição. Isto porque o CSC apenas regula como causa pela qual o sócio único perde a responsabilidade limitada o incumprimento das formalidades inerentes à auto-negociação. E só para esta será curial fundamentar a sua subsistência dogmática na teoria da desconsideração ou na teoria do abuso da personalidade jurídica. Para as restantes situações, com o instrumento legal de que dispomos, não precisamos de todo de desconsiderar ou de *repristinar* o regime comum.

Como? Alargando a sua aplicação a todas as situações em que se possibilitou a uma pessoa singular ou a uma pessoa colectiva o exercício de uma actividade empresarial com as vantagens da pessoa societária e essa apresentou comportamentos abusivos e ilegítimos que extravasam a medida de atribuição de um privilégio que só pode actuar na presença de determinadas condições. Isto é, ampliar o campo de aplicação da norma, definido pela sua letra, com fundamento na sua ínsita teleologia, a casos que pelo texto da lei não estariam formalmente integrados.

¹⁴⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 133-4.

Tal prescrição parece ser, assim, susceptível de uma *extensão teleológica*, por forma a abranger todas as circunstâncias que justifiquem a derrogação do princípio legal da separação entre a personalidade do sócio e a da SQU – por mistura de patrimónios, por práticas obrigacionais excessivas da sociedade, pela sua subcapitalização ou descapitalização intencional e preordenada à constituição de outras sociedades, pelo seu domínio prejudicial aos interesses dos trabalhadores e dos credores em geral –, por todas elas justificarem a mesma finalidade: *prevenir, persuadir e reprimir* condutas abusivas.

Uma vez que o nosso legislador não identificou (as) *hipóteses de abuso* relevantes numa estrutura societária unipessoal, por forma a evitar e castigar, na medida do possível, a realização de comportamentos ilegítimos por parte do quotista único¹⁴⁵, não se nos afigura de todo descabido afirmar esta *regra geral*, que, ainda extraída de um enunciado legal pertinente, possa, com intervenções jurisprudenciais atentas, desempenhar um papel de *susten-*

¹⁴⁵ Essa identificação não teria que passar por um elenco exaustivo dessas mesmas situações indiciadoras de abuso. Bastará redigir uma adequada cláusula geral, exemplificada pelas circunstâncias mais usuais e comprovadas de manipulação da estrutura societária. Com isto recusamos uma técnica legislativa avulsa e gratuita que insira num mesmo campo de reprovação variadas circunstâncias de teor diverso. Parece ter sido, porém, este o método do legislador, quando se ocupou da redacção das alíneas do n.º 2 do recente art. 126.º-A do CREF, respeitante à acção de falência conjunta dos membros de órgão de administração e dirigentes de facto por contribuição significativa para a situação de insolvência (com a conseqüente responsabilidade ilimitada e solidária no pagamento dos débitos da falida).

Apesar de tudo, alguns desses *factos contributivos* para a insolvência deverão desempenhar neste domínio de aplicação do art. 270.º-F, n.º 4, uma importante tarefa de unidade interpretativa e auxiliar judicativo. Na realidade, sempre que essas alíneas nos remetam para a indissociação das identidades pessoais e patrimoniais do sócio e da SQU (uso pessoal de bens, p. ex.), o sacrifício do interesse da SQU ou manifestações claras de abuso em prejuízo dos credores, poderão ser base de referência para a densificação do princípio geral delineado no contexto da SQU.

tação do regime normativo das SQU. Com a vantagem de poder incentivar a jurisprudência a desenvolver um caminho de repressão de abusos com base na lei, evitando outras vias de menor conforto.

Deve, portanto, interpretar-se extensivamente a estatuição em análise, fazendo incluir no seu alcance todos os casos compatíveis com o seu desiderato. Ou seja, corrigir as conseqüências jurídicas da imputação à SQU, segundo as regras gerais, de certos actos que, pelo seu carácter abusivo ou pela sua finalidade extrassocietária, devem obrigar o património do sócio único (sendo a *ratio* da norma em discussão), legitimará, pela comunhão de fim e até pela unidade sistemática com a disciplina de uma figura próxima¹⁴⁶, elevar o art. 270.º-F, n.º 4, a norma central de uma *disciplina geral dos abusos do sócio único* em sede de SQU, na perspectiva de um preceito atributivo de responsabilidade pessoal e ilimitada.¹⁴⁷

¹⁴⁶ Parece ajudar a esta tese extensivo-teleológica do art. 270.º-F (n.º 4) um argumento de *unidade normativa* do sistema ordenador dos *expedientes limitativos da responsabilidade do empresário singular*. Referimo-nos ao teor do art. 11.º, n.º 2, da disciplina do EIRL («No entanto, em caso de falência de titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento.»): sobre o argumento, cfr. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 690 e ss.

¹⁴⁷ Duas notas finais:

a) Relembramos que a solução interpretativa proposta, com o princípio de ilimitação da responsabilidade que lhe vai ínsito, deve igualmente abranger a sindicância dos comportamentos do sócio *com posição dominante ou soberana* nas sociedades de pluralidade fictícia – v. *supra* n. 102;

b) A solução interpretativa sugerida preclui a aplicação do art. 84.º como instrumento para sancionar o sócio único que expõe o património social a fins extrassociais: mesmo quando a SQU entre em falência, se os credores vierem reclamar a satisfação dos seus créditos com base em violação dos princípios disciplinadores da separação patrimonial, podem fazê-lo com base

no art. 270.º-F, n.º 4 – v. os nossos *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 727 e ss; “As Sociedades Unipessoais”, loc. cit., pp. 61-3; em sentido oposto, v. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 135, que, não obstante reiterar a “escassa valia do art. 84.º”, considera que a insuficiência do art. 270.º-F para, com as suas exclusivas garantias formais, fiscalizar a “justificação substancial dos negócios praticados” entre o sócio único e a SQU, deverá ser suprida pela aplicação simultânea de ambas as disposições: “... o art. 270.º-F não exclui a aplicação do art. 84.º. Este abrangeria as actividades de facto, enquanto o art. 270.º-F só contempla negócios jurídicos. O título para a aplicação do art. 84.º estaria no art. 270.º-G”. Análoga consequência se passa na unipessoalidade anónima (originária ou derivada) e quotista (somente a título derivado) gerada no regime dos grupos por domínio total (inicial e superveniente), uma vez que o simples facto da concentração totalitária das participações nas mãos de um dos sujeitos activos (permitidos pela lei) obriga a sociedade dominante-sócia única a responder ilimitadamente pelas dívidas da sociedade dominada-sociedade unipessoal.

ÍNDICE

NOTA DE APRESENTAÇÃO	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	7

SOCIEDADE ANÓNIMA, A SEDUTORA (HOSPITAIS, S.A., PORTUGAL, S.A.)

J. M. Coutinho de Abreu

I. S.A., A SEMPRE JOVEM ESTRELA	
1. “O maravilhoso instrumento do capitalismo”	11
2. A S.A. ganhadora seduz o Estado	12
3. O Estado ostentador inventa a S.A. gastadora	13
II. ESTADO E S.A. NOS HOSPITAIS (QUEM ESTÁ DOENTE?)	
1. Hospital (público), S.A.	15
2. Societarização e empresarialização dos hospitais públicos – estranhezas (mais)	24
3. Uma questão de (in)constitucionalidade	34
III. PORTUGAL, S. A. [PRO(VOCAÇÃO)POSTA SUMARÍSSIMA]	37

UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA

Ricardo Costa

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	
1. Pontos de partida	41
2. A sociedade unipessoal como expediente técnico-jurídico adequado a responder a necessidades económicas, o EIRL e o quadro da unipessoalidade reconhecida no CSC	45

atéria de direito das sociedades e o im- dução da SQU	54
como <i>verdadeira</i> sociedade e como <i>mo-</i> do tipo social respectivo	61
II. LÍQUIDIDADE	
<i>veniente comum</i>	67
<i>ária: condicionada</i> no tipo anónimo e <i>de</i>	80
<i>veniente declarada</i> (no tipo quotista) e nitidos para as relações grupais de domí-	96
ações abrangidas pela existência de vários para as diferentes categorias de unipessoa-	102
III. AS PARCELAS DO REGIME DA SQU	
disciplina da SQU antes do registo atributivo na, em conformidade com a existência (ou ré-registal do negócio social	107
o deliberativo do sócio único e o alcance deu registo em acta	112
celebrados entre o sócio único e a SQU e assumida do sócio único pelas dívidas da SQU	131